

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

BEATRIZ ADAS OLACYR

A APLICAÇÃO DOS *PUNITIVE DAMAGES* NA RESPONSABILIZAÇÃO
CIVIL AMBIENTAL NO CENÁRIO BRASILEIRO

FRANCA

2024

BEATRIZ ADAS OLACYR

A APLICAÇÃO DOS *PUNITIVE DAMAGES* NA RESPONSABILIZAÇÃO
CIVIL AMBIENTAL NO CENÁRIO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais,
Universidade Estadual Paulista “Júlio de
Mesquita Filho”, como pré-requisito para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.
Área de concentração: Direito Ambiental

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Simões Agapito

FRANCA

2024

O42a	Olacyr, Beatriz Adas A aplicação dos punitive damages na responsabilização civil ambiental no cenário brasileiro / Beatriz Adas Olacyr. -- Franca, 2024 74 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Direito) - Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca Orientador: Leonardo Simões Agapito 1. Punitive damages. 2. Indenização punitiva. 3. Dano ambiental. 4. Responsabilização civil ambiental. I. Título.
------	---

BEATRIZ ADAS OLACYR

**A APLICAÇÃO DOS *PUNITIVE DAMAGES* NA
RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL AMBIENTAL NO CENÁRIO
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Ciências
Humanas e Sociais, Universidade Estadual
Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como
pré-requisito para obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Leonardo Simões Agapito – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita
Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

Prof. Maiara Motta – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade
de Ciências Humanas e Sociais.

Prof. Túlio Felipe Xavier Januário – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita
Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.

Franca, 25 de novembro de 2024.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a minha família por todo o carinho e incentivo a cada novo projeto que inicio. Encerrando este ciclo, percebo o quão determinante para meu percurso foi crescer amparada por valores tão sólidos e inspiradores, possibilitando que eu enfrente os desafios da vida com a coragem da minha mãe, Valéria Adas; a criatividade do meu pai, Ubirajara Coimbra Olacyr; a graça do meu tio, Rubens Adas Júnior; e a resiliência da minha avó, Irene Escudelario Adas.

Ao meu parceiro, Pedro Andriolo Cardoso, que, desde a infância, caminha ao meu lado com muito amor.

Gostaria também de agradecer às amigas Julia Alves Bensi e Giovanna Spineli de Paiva, que me acompanharam em todas as experiências que a faculdade poderia proporcionar. Dividir a vida com vocês foi um importante e divertido aprendizado.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Leonardo Simões Agapito, por sua dedicação e paciência na elaboração deste estudo. Sua instrução foi responsável por meu despertar na pesquisa científica, sendo indispensável para o resultado deste trabalho.

Por fim, à Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Campus de Franca, e a todos seus professores e funcionários que me auxiliaram e proporcionaram uma formação completa e diversificada, preparando-me integralmente para o início da minha trajetória profissional.

A todos, meus sinceros agradecimentos.

OLACYR, Beatriz Adas. **A aplicação dos *punitive damages* na responsabilização civil ambiental no cenário brasileiro**. Orientador: Leonardo Simões Agapito. 2024.74 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2024.

RESUMO

Partindo-se da hipótese de que há grande dificuldade em responsabilizar de forma adequada agentes poluidores a fim de que estes deixem de cometer graves danos ambientais, este estudo objetivou analisar a viabilidade da aplicação do instituto dos *punitive damages* no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo seu cabimento constitucional e a proposta de desestimular comportamentos ambientalmente danosos e incentivar a internalização de medidas preventivas a partir da fixação de um valor punitivo além do valor reparatório imposto judicialmente. Para tal propósito, o presente estudo foi fundamentado por meio de material bibliográfico, utilizando do método dedutivo para análise e conclusão das informações obtidas. Por fim, visando aplicar a indenização punitiva no Direito Ambiental brasileiro, foi analisado um estudo de caso que tratou sobre grave dano ambiental decorrente de queimada em área agropastoril e de preservação que se enquadra nos pressupostos dos *punitive damages*, sendo constatado a abertura do Poder Público para discussão da aplicação da indenização punitiva diante de maior rigidez aferida aos ilícitos ambientais no âmbito legislativo e jurisprudencial. A partir do estudo, concluiu-se pela possibilidade de aplicação da indenização punitiva na responsabilização civil ambiental com algumas ressalvas, sendo imprescindível que seja constatado grave dano ecológico e a conduta do poluidor seja indiferente com os resultados danosos e extremamente reprovável. Além disso, buscando evitar a configuração de enriquecimento ilícito, a indenização judicial deve diferenciar o *quantum* reparatório, que será destinado para a própria vítima, e o *quantum* punitivo, que será direcionado a um fundo social, tal como o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD). Desta forma, a aplicação dos *punitive damages* no Direito Ambiental brasileiro estará de acordo com a dupla função do dano moral defendida pela doutrina e jurisprudência, atuando de forma dissuasória e pedagógica em relação às condutas gravemente prejudiciais ao meio ambiente.

Palavras-chave: *Punitive damages*; Indenização punitiva; Responsabilização civil ambiental; Dano ambiental.

OLACYR, Beatriz Adas. **The application of punitive damages in environmental civil liability in the Brazilian scenario.** Advisor: Leonardo Simões Agapito. 2024. 74 f. Monograph (Bachelor in Law) – Faculty of Humanities and Social Science, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2024.

ABSTRACT

Assuming that there is great difficulty in adequately holding polluting agents accountable so that they stop committing serious environmental damage, this study aimed to analyze the practicability of the application of the institute of punitive damages in the Brazilian legal system, especially its constitutional adequacy and the proposal to discourage environmentally harmful behaviors and encourage the internalization of preventive measures by setting a punitive value in addition to the reparatory value imposed by the court. For this purpose, the present study was based on bibliographic material, using the deductive method for analysis and conclusion from the information obtained. Finally, in order to apply punitive compensation in Brazilian environmental law, a judgment that dealt with serious environmental damage resulting from burning in an agropastoral and preservation area that fits the assumptions of punitive damages was analyzed, and the openness of the Government to discuss the application of punitive compensation in view of the greater rigidity measured to environmental crimes in the legislative and jurisprudential spheres was verified. From the study, we concluded that it is possible to apply the punitive damages in environmental civil liability cases to a certain extent, when serious ecological damages are found and it is proven that the polluter's attitude is indifferent to the harm and extremely reprehensible. In addition, seeking to avoid illicit enrichment, the judicial indemnity must differentiate the amount of reparation which will be allocated to the victim, and the punitive quantum that must be directed to a social fund, such as the Fund for the Defense of Diffuse Rights (FDD). In this way, the application of punitive damages in Brazilian environmental law will be in accordance with the dual function of moral damage defended by doctrine and jurisprudence, acting in a dissuasive and pedagogical way in relation to conducts that are seriously harmful to the environment.

Keywords: Punitive damages; Environmental civil liability; Environmental damage.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 O nascimento do DIREITO AO MEIO AMBIENTE	11
2.1 A consciência coletiva ambiental	11
2.2 O meio ambiente como um direito fundamental	15
3 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NO DIREITO BRASILEIRO	20
3.1 Aspectos gerais e principiológicos	20
3.2 Os elementos da responsabilidade civil ambiental	28
4 A DOCTRINA DOS <i>PUNITIVE DAMAGES</i>	36
4.1 A trajetória dos <i>punitive damages</i> no Direito inglês e norte-americano	39
4.2 A viabilidade de aplicação da indenização punitiva no sistema jurídico brasileiro	44
4.3 Uma análise da responsabilização ambiental frente às queimadas em solo brasileiro e a rígida reação punitiva do Poder Público como contribuição à aplicabilidade da indenização punitiva	51
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
REFERÊNCIAS	70

1 INTRODUÇÃO

O uso excessivo e indiscriminado da natureza, bem como a intensa intervenção humana predatória, foram os pontos chave para o reconhecimento da “crise ecológica” vivenciada mundialmente, sendo o estopim para o início da discussão sobre o movimento ambientalista. O crescente número de degradações ambientais alertou a comunidade internacional para a necessidade de questionamento da civilização urbano-industrial com intuito de redução de danos e promoção da sustentabilidade. Assim, a partir dos anos 1970, diversos países iniciaram um intenso debate político-legislativo acerca da consagração da proteção ao meio ambiente nos textos constitucionais e infraconstitucionais.

No Brasil não foi diferente, uma vez que a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (LPNMA) – Lei 6.938/81 propôs pela primeira vez conceitos e princípios do Direito Ambiental de extrema importância para a afirmação dos valores ecológicos no sistema jurídico nacional, tais como a responsabilidade objetiva do poluidor pelos danos causados e a teoria do risco integral. Poucos anos depois, em meio à revolução constitucional ecológica se firmando em vários países, a proteção ambiental foi consagrada na Carta Magna em seu artigo 225 ao pontuar o direito fundamental ao meio ambiente sadio, seguro e equilibrado, bem como estabelecer a responsabilização civil do poluidor em três esferas simultâneas: a penal, a administrativa e a civil.

Diante tais normativas, é evidente que o instituto da responsabilização civil precisou se adequar ao Direito Ambiental para cumprir sua função primordial de punir, prevenir e compensar a fim de proteger o direito fundamental e transindividual ao meio ambiente, sobretudo nos casos de dano irreversível. Assim, a responsabilização civil no âmbito ambiental ampliou sua normativa base ao se nortear, principalmente, por princípios que vinculam o Estado e particulares ao direito-dever de proteção ao meio ambiente, tais como os princípios da prevenção, precaução, poluidor-pagador e reparação integral dos danos. Além desta característica mais abrangente, a responsabilização civil ambiental se muniu da relativização do nexo causal, a consequente responsabilidade objetiva do poluidor e a solidariedade entre a cadeia dos agentes poluidores.

No entanto, apesar de tantos esforços legislativos para impedir a ocorrência de danos ambientais, muitos poluidores voltam a reproduzir condutas danosas quando ainda é benéfico financeiramente arcar com eventuais reparações indenizatórias em comparação a investir em redução de prejuízos ambientais. Nessa hipótese, surge o paradigma reparatório, o qual entende

que a simples reparação do dano não tem sido suficiente para conter a atividade empresarial predatória, uma vez que a manutenção da degradação ecológica somada às despesas indenizatórias e processuais ainda garantem um lucro maior do que a regularização ambiental da atividade desenvolvida (Andrade, 2006, p. 135).

Nesse sentido, alguns países de *common law* adotaram o instituto dos *punitive damages* para desestimular tais práticas, uma vez que estes se baseiam na condenação do agente poluidor ao pagamento de um valor muito superior ao da reparação do dano causado com intuito de prevenir a repetição de condutas semelhantes no futuro. Dentre os autores favoráveis a tal instituto no cenário nacional, encontra-se Cavalieri Filho (2023, p. 123), o qual pontua que os *punitive damages* não poderiam ser aplicados para todos os danos, devendo-se haver um filtro para mensurar a gravidade e extensão do dano em relação a interesses coletivos, difusos, sociais e ambientais, bem como em casos nos quais o agressor agiu de forma extremamente reprovável, reiterada e indiferente com o resultado produzido. Seguindo tal linha de raciocínio, danos que envolvam interesses e bens coletivos, difusos e sociais, tutelados pela Constituição, poderiam compor a teia de cenários em que a indenização punitiva teria cabimento no ordenamento brasileiro, sendo pautada, inclusive, por princípios fundamentais.

Em contrapartida, existem muitas críticas à aplicação dos *punitive damages* no Brasil, sobretudo pela ausência de previsão normativa expressa, o que violaria o princípio da legalidade, bem como pela possibilidade de configuração do enriquecimento ilícito da vítima ao se fixar condenação em montante superior à reparação integral dos danos. Logo, percebe-se que não há um consenso doutrinário ou legislativo sobre a aplicabilidade dos *punitive damages* nos casos de responsabilização civil ambiental, sendo imprescindível a abordagem desta temática.

Considerando os impactos do dano ambiental e a relevância do tema para o ordenamento jurídico nacional, o presente estudo tem por objetivo geral compreender a viabilidade da aplicação do instituto dos *punitive damages* no ordenamento jurídico brasileiro para tratar condutas de grave dano ambiental. Como objetivos específicos, busca-se verificar se a aplicação da indenização punitiva no ordenamento jurídico brasileiro é capaz de desestimular o comportamento do autor do dano ambiental e incentivar a adoção de medidas preventivas, bem como identificar meios para garantir a aplicabilidade dos *punitive damages* visando adequar-se a princípios constitucionais.

A pesquisa desenvolveu-se a partir da análise da viabilidade da aplicação do instituto dos *punitive damages* no Direito brasileiro sob a metodologia jurídico-teórica e raciocínio

dedutivo, com pesquisa bibliográfica. Assim, trata-se de uma pesquisa realizada na área da ciência social aplicada. Pretendendo atingir os objetivos já expostos, o presente estudo é fundamentado por meio de material bibliográfico já desenvolvido e publicado, baseando-se essencialmente em legislação, livros, artigos científicos e jurisprudência sobre o assunto, todos buscados e adquiridos por meio eletrônico. Utilizou-se o método dedutivo para análise e conclusão das informações obtidas.

Para obter os resultados pretendidos, a presente pesquisa foi dividida em duas partes. Na primeira, analisou-se a responsabilização civil ambiental no ordenamento constitucional e infraconstitucional brasileiro a partir de argumentos doutrinários e jurisprudenciais, com intuito de desenvolver a hipótese de aplicação dos *punitive damages* no Direito Ambiental Brasileiro como uma alternativa viável à tutela do meio ambiente, sobretudo, por sua efetividade na desestimulação de prática de condutas prejudiciais ao meio ambiente. Nesse sentido, abordaram-se as indenizações reparatórias, comparando a tendência dos países de sistemas de *common law*, principalmente os julgamentos de cortes norte-americanas e inglesas que adotaram reparações com caráter punitivo e pedagógico, em contraste com a doutrina da Teoria do Valor do Desestímulo em âmbito brasileiro.

Na segunda etapa da pesquisa, foi realizado um estudo de caso, através de um julgado, analisando-se as consequências jurídicas nas esferas penal, administrativa e cível decorrentes de um incêndio de autoria desconhecida na Fazenda Santa Antônia em área de preservação ambiental e agropastoril. Assim, foi analisada a validade do Auto de Infração Ambiental sob o aspecto administrativo e a multa aplicada aos poluidores, sendo constatada omissão em relação a uma grave queimada em sua propriedade. Em seguida, analisaram-se as possíveis repercussões cíveis acerca da omissão ambiental em debate, tanto pela responsabilização civil ambiental atual, como pelo viés da indenização punitiva, sobretudo em razão da abertura que o Poder Público concedeu após repensar as sanções e penas à ilícitos ambientais de forma a ressaltar a função punitiva no Direito brasileiro.

Apesar de ainda muito controvertido, o estudo da viabilidade da aplicação dos *punitive damages* no Direito Ambiental é de grande relevância, uma vez que a responsabilidade civil objetiva não se mostra suficiente para tratar a complexidade da violação de direitos de natureza difusa e coletiva, tais como os danos ambientais transindividuais; tampouco é capaz de evitar a reincidência de tais atos. Nesse sentido, o aprofundamento do estudo da aplicação dos *punitive damages* para julgar severos danos ambientais possibilita uma atualização da responsabilidade

civil atual, entendendo-os como uma complexa ferramenta de punição pedagógica, diferente da responsabilidade penal e administrativa e complementar à reparação civil.

Desta forma, desde que seguindo determinadas adequações à legislação brasileira, o presente estudo espera concluir que a aplicação da teoria do valor do desestímulo para casos de grave dano ambiental pode ser comportada no direito pátrio e colaborar imensamente para mitigar riscos de acidentes e violação de direitos ambientais em razão de seu caráter preventivo. Portanto, a pesquisa mostra-se de importante valia para a área da responsabilidade civil ambiental, pois contribui com a reduzida literatura já produzida sobre o assunto, bem como amplia o debate jurídico para a adequada regulação do instituto dos *punitive damages* no ordenamento brasileiro.

2 O NASCIMENTO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE

2.1 A consciência coletiva ambiental

Conforme Joachim Radkau (2014, p. 425), a partir da década de 1970, “o movimento ambientalista se tornou um fenômeno histórico, na verdade, símbolo de toda uma era (A Era da Ecologia)”. Nesse sentido, diversas mobilizações sociais articularam a concepção de uma sociedade civil organizada baseada nos pilares da democracia ocidental, desenvolvendo espaços políticos com valores ecológicos sólidos que interferissem nas decisões políticas e econômicas.

Ainda se consolidando, os Estados Unidos foi o grande pioneiro na ideia de conservação dos recursos naturais, agindo, sobretudo, na criação de parques nacionais de conservação ambiental, tais como o *Yosemite National Park* e o *Yellowstone National Park*. Essas áreas de proteção ambiental têm agido como uma das principais formas de conservação da natureza nos países desenvolvidos, sendo criadas para proteger a vida selvagem da civilização urbano-industrial, destruidora da natureza (Diegues, 2008, p. 17). O conceito de espaços de conservação advém da ideia de que, apesar de a natureza ser domesticada pelo homem, tornando-se um espaço industrial e urbano, poderiam existir espaços resguardados de interferência humana, conservados em seu estado original.

No entanto, esse ideal estadunidense se espalhou para países de terceiro mundo, como Brasil e Costa Rica, onde a situação cultural, social e econômica é complementemente distinta da epistemologia do norte. Diferentemente dos povos nativos do sul global, que foram capazes de trazer visibilidade a seu modelo de vida e resistir melhor a interferências, populações tradicionais norte-americanas sofreram contínuos massacres, não conseguindo lutar contra o modelo hegemônico de preservação imposto. Assim, tais povos foram obrigados a abandonar sua cultura em meio a florestas e espaços naturais, criando a falsa sensação para a cultura do norte global de que as florestas seriam espaços vazios de mera contemplação. Ocorre que estes espaços ainda são repletos de populações indígenas, ribeirinhas e camponeses, que possuem relação diversa com a natureza, extremamente diferente se comparada com culturas de modelo urbano-industrial e dependente dos ciclos naturais (Diegues, 2008 p. 18).

Nesse sentido, a criação do modelo de conservação estadunidense em terras latinas causou uma série de problemas nos anos 1970, conflitando com a existência de ampla diversidade cultural ambiental e a idealização de espaços de conservação intocados pelo ser humano. Um exemplo clássico deste conflito é observado na redistribuição de terras na Costa Rica entre os anos 1960 e 1970, em que a conservação ambiental e a questão agrária foram

negligenciadas, uma vez que grande parte das terras produtivas foram distribuídas a latifundiários e florestas substituídas pelo pasto, ficando os camponeses à margem do mercado e ao acesso à terra de subsistência. Assim, estes camponeses foram obrigados invadir fronteiras de florestas para sobrevivência, sendo taxados como os principais culpados pela exploração florestal e degradação ambiental. Apesar de a criação de políticas estatais, tais como o estabelecimento de assentamentos a fim de conter os conflitos sociais derivados da desigualdade fundiária, e de a criação de parques de conservação ambiental com intuito de evitar expansão das pastagens e recuperar florestas terem sido bem-sucedidas, os camponeses continuaram negligenciados por pesquisadores do Norte, tendo sua cultura silenciada (Picado-Umana; Botella-Rodríguez, 2023, p. 115-136).

No Brasil, não foi diferente: a legislação ambiental, inspirada no modelo norte americano, que previa a criação de parques e reservas inabitados, causou uma série de problemas étnicos, sociais, econômicos, políticos e culturais, deixando à margem povos indígenas e camponeses. Esse último grupo de pessoas é fruto de uma forte miscigenação entre o branco colonizador, os povos originários brasileiros e os negros escravizados, que se tornaram os “caipiras”, habitantes dos estados do Sudeste, os “caiçaras”, do litoral de São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná, os “varjeiros”, das comunidades que vivem às margens de rios e várzeas do Norte e Nordeste, dentre outros. Apesar destes grupos possuírem suas individualidades, todos se assemelham em um grande fator: a dependência dos recursos naturais para sobrevivência, sem prejudicá-los ou esgotá-los (Diegues, 2008, p. 18).

Embora esse modelo conservacionista tenha sido o estopim para o movimento ecológico moderno, não trazia uma concepção ecológica ampla, imprescindível para lidar com a intervenção humana predatória, traduzida pela intensa poluição, degradação e esvaziamento dos recursos naturais nos anos seguintes. Essas novas situações de risco advindas do uso excessivo e indiscriminado da natureza ensejaram o desenvolvimento de um novo modelo, o ambientalista, consolidado a partir de valores ecológicos comunitários e socialmente diversos. Para Tavolaro (2001, p. 42), o movimento ambientalista moderno lida com

uma luta frente ao temor de que a poluição, o uso exagerado da mecanização agrícola e de agrotóxicos, a destruição das florestas, da biodiversidade, possam trazer enormes constrangimentos às bases físico-orgânicas da vida humana. Essas situações de alto risco são próprias de um momento em que a avançada sociedade moderna atingiu um nível tal de desenvolvimento das forças produtivas, proporcionado pelo avanço do conhecimento técnico-científico, que se sentem as ameaças de sua continuada dinâmica. No limite, há a preocupação de que essa dinâmica ponha em risco a própria perpetuação da espécie humana no globo terrestre, já que se caminha para a exaustão dos recursos naturais e da capacidade regenerativa dos ecossistemas.

Nesse contexto, o legislativo norte-americano editou significativos diplomas legislativos ambientais que se tornaram relevantes mundialmente, como a *National Environmental Policy Act*, o *Clean Air Act* e a *EPA – Environmental Protection Agency*, todas de 1970. Tais legislações tiveram tamanho impacto no cenário internacional que antecederam, inclusive, a Conferência e Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente, ocorrida em 1972 (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 58).

Seguindo a influência internacional, o movimento ambientalista chegou ao Brasil a partir da década de 1970 por meio de entidades e associações com específicos valores ecológicos, aplicando a discussão para além de parques e áreas de conservação ambiental. A identificação de uma “crise ecológica” no Brasil foi inicialmente trazida pela Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural (AGAPAN), criada em 1971, sendo considerada a primeira associação ecologista da América Latina que propunha uma mudança revolucionária nas bases sociais do movimento, aproximando-o com o já experimentado na Europa e Estados Unidos. Conforme pensamento de Héctor Leis e Eduardo Viola (1995, p. 82), as influências do Norte promovem um verdadeiro

questionamento da civilização urbano-industrial pelos seus impactos devastadores sobre a Natureza, promoção da ecologia como ciência, combate à poluição causada por indústrias e veículos e à destruição das belezas paisagísticas causada por empreendimentos humanos, luta contra o uso exagerado da mecanização agrária e contra uso indiscriminado de agrotóxicos, preservação da flora e da fauna silvestres.

No cenário internacional, a Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano, ocorrida em 1972, foi um marco inicial para o surgimento do Direito Ambiental Internacional e o despertar da comunidade internacional para o desenvolvimento de legislações específicas de proteção ao meio ambiente. Logo no princípio 1 desta declaração se reconhece o direito do ser humano desfrutar de condições de vida em um meio ambiente de qualidade (Sarlet; Fensterseifer. 2023, p. 120).

Princípio 1: O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar; e é portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. (ONU, 1972, [s.p.]).

Nesse sentido, a importância dada ao meio ambiente nessa Carta, colocando-o ao lado de direitos humanos de primeira dimensão, como a liberdade e igualdade, garantiu significativa influência em legislações domésticas e diplomas internacionais advindos a seguir. Inúmeros

eventos com objetivo de preservar o meio ambiente surgiram impulsionados pela Declaração de Estocolmo, tais como Rio-92 (1992), Johannesburgo (2002), Rio+20 (2012), consagrando a proteção ecológica em âmbito internacional e consequentemente atingindo legislações constitucionais e infraconstitucionais dos Estados participantes.

Válido ressaltar que o cenário político brasileiro durante o surgimento do movimento ambientalista era permeado de enorme repressão militar, haja vista o regime ditatorial brasileiro, que perdurou entre 1964 e 1985, sendo um grande fator de atraso do surgimento e fortalecimento do movimento no território nacional (Viola, 1987, p. 9). Dentre as maiores lutas pelo meio ambiente equilibrado à época, é possível citar o caso da cidade de Cubatão, no estado de São Paulo, que se destacou na discussão nacional pelo combate à poluição e à contaminação ambiental causada pela atividade industrial, bem como a destruição das Sete Quedas do Rio Paraná para construção da hidrelétrica de Itaipu.

Cada dia mais forte, no início da década de 1980, o movimento ambientalista brasileiro ganhou ainda maior destaque com o trabalho do seringueiro Chico Mendes, pela defesa da Floresta Amazônica, com valores na prática de desobediência civil e uso dos recursos naturais amazônicos de forma sustentável, combatendo o avanço das fronteiras agrícolas e pecuárias na área florestal. Em razão de sua atuação prejudicial aos interesses de latifundiários e agropecuários, o ativista foi morto violentamente após diversas ameaças ignoradas pelo Poder Público brasileiro, tornando-o globalmente conhecido por seus esforços na proteção amazônica, sendo, inclusive, premiado pela ONU.

Aproximando-se do final do século XX, o movimento ambientalista mundial sofreu um intenso processo de politização e institucionalização, ampliando sua presença no cenário legislativo nacional. A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (LPNMA) – Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, foi um relevante marco do Direito Ambiental Brasileiro, trazendo objetivos, princípios e normativas gerais que atuam até hoje como um verdadeiro Código Ambiental Brasileiro. Influenciada pela Declaração de Estocolmo (1972) e leis ordinárias norte-americanas, tais como *National Environmental Policy Act* (1970), a *Clean Air Act* (1970) e a *Clean Water Act* (1972), a LPNMA sistematizou a proteção ambiental no sistema jurídico nacional, consagrando o meio ambiente como um bem jurídico autônomo protegido pelo ordenamento brasileiro (Sarlet; Fensterseifer. 2023, p. 152).

Apesar de muitas de suas normativas terem sido aprimoradas em legislações atuais, muitos conceitos centrais da Lei 6.938/81 ainda são utilizados como pilares do Direito Ambiental nacional e dotados de imensa significância para o presente estudo, tais como a

consagração da responsabilidade civil objetiva do poluidor causador de danos ao meio ambiente, prevista em seu art. 14, §1º e a necessidade de realização do estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obras com potencial lesivo ao meio ambiente, encontrada no art. 10 da mesma lei.

Diante exposto, verifica-se que a consciência coletiva acerca do direito ao meio ambiente foi globalizada através de tratados e convenções internacionais, chegando em território nacional acompanhada de diversas controvérsias sobre a correta forma de se efetivamente proteger o meio ambiente sem destruir culturas tradicionais e manter o crescimento econômico do país. Com a institucionalização do movimento ambientalista após o reconhecimento da importância da qualidade, do equilíbrio e da segurança ambiental para assegurar a proteção da dignidade da pessoa humana, a Lei 6.938/81 abriu caminhos para a afirmação dos valores ecológicos no sistema jurídico brasileiro na Constituição de 1988, sobretudo, em seu artigo 225, ao se referir ao direito fundamental ao meio ambiente sadio, seguro e equilibrado. Nesse sentido, o processo de redemocratização brasileiro cedeu grande espaço ao movimento ambientalista na política, constitucionalizando a proteção ambiental como um verdadeiro direito fundamental coletivo.

2.2 O meio ambiente como um direito fundamental

A Teoria Constitucional tem sido marcada por uma série de transformações motivadas pelas relações sociais que moldam a ordem constitucional, permeando as tarefas essenciais do Estado a fim de proteger direitos fundamentais, sejam valores liberais, sociais e, agora, ecológicos que garantam a dignidade da pessoa humana. O século XX foi marcado historicamente por uma revolução constitucional ecológica, ao longo da qual diversos países adotaram em suas cartas magnas a proteção ambiental como um pilar de seus ordenamentos. Conforme o Primeiro Relatório Global sobre o Estado de Direito Ambiental (Environmental Rule of Law), divulgado em 2019 pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), 88 países reconheceram o meio ambiente saudável como um direito fundamental ou constitucional desde a década de 1970, bem como mais de 66 países incluíram a proteção ao meio ambiente em suas cartas magnas, constatando-se que 150 dispõem sobre o meio ambiente em suas constituições, colocando sua proteção a cargo do Estado (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 347).

A internalização da proteção ao meio ambiente na estrutura normativa constitucional assegurou um novo fundamento para a ordem jurídica e política brasileira, atribuindo ao Estado

o dever de proteção ambiental, bem como o *status* jurídico-constitucional de direito-dever fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, o constitucionalismo ecológico se desenvolve paralelamente ao constitucionalismo social, de forma a reduzir desigualdades sociais e aumentar a qualidade de vida e acesso a um meio ambiente saudável a fim de atingir condições mínimas de bem-estar. Nesse sentido, a Constituição de 1988 desenvolveu um projeto normativo que proporciona sintonia entre objetivos sociais, econômicos e ecológicos, buscando erradicar a pobreza, reduzir desigualdades (art. 3º, I e III), estabelecer uma ordem econômica sustentável (art. 170, VI) e resguardar o meio ambiente por meio da tutela estatal (art. 225). Neste cenário, todos os entes estatais, tais como o estado-legislador, estado-administrador e estado-juiz, possuem dever jurídico vinculante, isto é, devem seguir os ditames constitucionais de deveres de proteção ecológica, sob pena de serem responsabilizados por omissão dos danos causados a terceiros ou ao próprio meio ambiente.

Válido ressaltar que o art. 225, caput, da Carta Magna inaugura um arquétipo da tutela ambiental que inclui todos como responsáveis pelo meio ambiente e considera que, em casos de depredação do patrimônio ecológico, omissões e falhas do Poder Administrativo Ambiental, tais questões sejam levadas ao Poder Judiciário. Assim, Sarlet e Fensterseifer (2012, p. 227-228) afirmam que o Estado brasileiro se colocou numa posição de “promotor e protetor” de direitos fundamentais.

Assim, em maior ou menor medida, todos os Poderes Estatais (Executivo, Legislativo e Judiciário), estão constitucionalmente obrigados, na forma de deveres de proteção e promoção ambiental, a atuar, no âmbito da sua esfera constitucional de competências, sempre no sentido de obter a maior eficácia e efetividade possível dos direitos e deveres fundamentais socioambientais. Nessa perspectiva, quando a atenção se volta para a degradação ambiental em geral, tendo em vista os riscos sociais e ambientais que lhe são correlatos e já estão em curso, verifica-se a existência de uma série de deveres estatais a serem adotados no sentido do enfrentamento das suas causas e consequências. A não adoção de medidas protetivas – legislativas e executivas – por parte do Estado, no sentido de assegurar a eficácia e a efetividade do direito fundamental em questão, resulta em prática inconstitucional, passível, portanto, de controle judicial, tanto sob a via abstrata quanto difusa.

Nesse sentido, a competência administrativa prevista no art. 23 da CRFB/88 prevê que todos os entes administrativos – Estados, Municípios Distrito Federal e União – tenham a responsabilidade solidária de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (inciso VI) e “preservar as florestas, a fauna e a flora” (inciso VII) (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988). A partir dessa ótica, a não atuação ou atuação insuficiente em relação a medidas administrativas ou legislativas desses entes podem ensejar

intervenção ou controle judicial, podendo até as políticas públicas ambientais produzidas por eles serem alvo de ações civis públicas (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 350).

Recentemente, a crise climática tornou-se pauta de assembleias legislativas pelo mundo todo, tendo o Parlamento Europeu, inclusive, decretado “estado de emergência climática” em 2019 com objetivo de atingir a meta de neutralidade climática até o ano de 2050. Nesse sentido, com o risco iminente à dignidade humana e a uma série de direitos fundamentais, o Estado de Direito Climático passou a ser cada dia mais discutido a fim de reconhecer especificamente quais os deveres estatais de proteção climática devem ser criados e cumpridos para evitar que desastres ambientais e catástrofes climáticas ocorram.

Considerando o princípio da cooperação internacional como um dos pilares da Constituição de 1988, sobretudo, o expresso no art. 4º dela, o país tem claros compromissos com suas obrigações internacionais e consequentemente, os tratados internacionais ambientais e climáticos, tais como a Convenção – Quadro sobre Mudanças Climáticas (1992) e Acordo de Paris (2015). É válido ressaltar que os tratados internacionais de matéria ambiental foram expressamente reconhecidos como paralelos aos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, possuindo, portanto, *status* normativo supralegal no Brasil, conforme voto-relator do Ministro Luís Roberto Barroso na ADPF 708 (STF, 2022 *apud* Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 351).

A importância dada à proteção ambiental no cenário constitucional brasileiro impulsionou diversas leis infraconstitucionais para regular a matéria a partir do entendimento do direito-dever fundamental ao meio ambiente como sendo responsabilidade principal do Estado. Desta forma,

A Constituição passou a ser o grande vértice normativo-axiológico da proteção ecológica, de modo a irradiar a sua normatividade para todo o corpo legislativo infraconstitucional anterior e posterior à sua promulgação, bem como não recepcionando os textos legislativos anteriores no que estivessem em desacordo com as suas disposições. Se antes da Constituição de 1988 a proximidade normativa ou mesmo origem do Direito Ambiental estivesse vinculada ao Direito Administrativo, após a promulgação daquela tal relação inverteu-se em favor do Direito Constitucional, o que se deu, na nossa ótica, especialmente em razão da ampla regulamentação trazida pelo texto de 1988 sobre a matéria e, acima de tudo, da consagração da proteção ecológica como dever estatal e direito fundamental. (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 357).

Para Luís Roberto Barroso (STF, 2022 *apud* Sarlet; Fensterseifer, 2023), o art. 225 da CRFB/88 conferiu ao meio ambiente a característica de um bem jurídico-constitucional autônomo em razão da indivisibilidade de seu objeto, ou seja, o meio ambiente é um direito

coletivo, com titulares indeterminados, possuindo natureza difusa e transindividual, o que o diferencia dos demais direitos fundamentais de primeira e segunda dimensão. No entanto, apesar do direito ao meio ambiente possuir essa perspectiva objetiva, é inegável a existência também de uma dimensão subjetiva individualizável, indispensável para que esse direito fundamental seja reivindicado judicialmente pelo indivíduo prejudicado em si, sem a necessidade da atuação do Poder Legislativo ou Executivo.

Nesse sentido, a dupla perspectiva do direito ao meio ambiente não gera dúvidas doutrinárias, uma vez que o direito subjetivo ao meio ambiente está expresso no art. 225 da CRFB/88, bem como a possibilidade de judicialização frente ao Poder Público, ao se dispor que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Poder Público e da coletividade a função de defendê-lo e preservá-lo, pensando nas presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Conforme Pereira da Silva, a perspectiva individual subjetiva não decorre da apropriação individual do bem ambiental, que possui natureza coletiva, mas sim da fruição individual da natureza, isto é, o titular do direito está protegido juridicamente de violações de quaisquer entidades, podendo judicializar individualmente a lesão a fim de que sua fruição ambiental seja protegida. Tal característica dos direitos transindividuais de terceira dimensão faz com que possuam uma posição jurídico-subjetiva individual, bem como transcendam o indivíduo, impactando grupos sociais específicos e toda coletividade de formas diferentes. (Silva, 2002, p. 95)

Para tanto, é importante conceituar que o reconhecimento da titularidade do direito fundamental ao meio ambiente como um direito difuso já foi pacificado; no entanto, o reconhecimento do meio ambiente como titularidade específica de certos grupos sociais e pelo indivíduo encontra resistência em âmbito doutrinário. Nesse sentido, verifica-se a tutela objetiva do bem ambiental simultânea a sua proteção jurídica subjetiva, onde os danos ambientais podem afetar indivíduos específicos ou a coletividade.

Seguindo essa linha de raciocínio, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que o direito ao meio ambiente possui dimensões individuais e coletivas simultaneamente na Opinião Consultiva 23/2017.

Na sua dimensão coletiva, o direito a um meio ambiente saudável constitui um interesse universal, que se deve tanto às gerações presentes e futuras. Agora bem, o direito ao meio ambiente saudável também tem uma dimensão individual, na medida em que a sua vulneração pode ter repercussões diretas ou indiretas sobre as pessoas devido à sua conexão com outros direitos, tais como o direito à saúde, à integridade

pessoal ou à vida, entre outros. A degradação do meio ambiente pode causar danos irreparáveis nos seres humanos, pelo qual um meio ambiente saudável é um direito fundamental para a existência da humanidade. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opinião consultiva n. 23/2017, p. 27).

Ressalta-se que a inafastabilidade do controle jurisdicional garantida no art. 5º, XXXV, da CRFB/88 também reafirma a dimensão subjetiva do direito ao meio ambiente, permitindo que a questão seja levada ao Poder Judiciário para apreciar-se qualquer lesão ou ameaça à tutela do meio ambiente. Assim, a Constituição atribuiu não apenas ao Estado, mas também à comunidade, a função de proteger o ambiente com auxílio de instrumentos processuais próprios, garantindo que tanto os entes estatais quanto a sociedade civil e titulares possam fiscalizar o meio ambiente e pleitear judicialmente sua defesa por meio de um importante remédio constitucional: a ação popular.

Portanto, evidente que o Poder Constituinte brasileiro possuía expressa intenção de introduzir a sociedade civil, individual e coletiva como protagonista da tutela ambiental, colocando-a ao lado do dever de proteção ecológica do Estado, a fim de consagrar o direito ao meio ambiente equilibrado como essencial à dignidade humana e à qualidade de vida das futuras gerações, colocando-o num verdadeiro pilar da Constituição de 1988. Consequentemente, esse novo cenário normativo brasileiro vinculou novos valores e direitos ecológicos em outras áreas do direito, sobretudo, no Código Civil de 2002, que inovou ao dispor expressamente sobre a função ecológica da propriedade.

Logo, é evidente que a constitucionalização do direito ao meio ambiente foi essencial para estabelecer o dever constitucional de proteção, tanto do Estado quanto dos próprios indivíduos, ampliando a participação pública e produção legislativa sobre o tema. Para Gonzalo Sozzo (2019, p. 16), o Direito Privado brasileiro vivencia um processo de “ecologização” motivada pelas transformações constitucionais após a redemocratização, em que as relações jurídicas privadas e os institutos do Direito Civil foram vinculados, por força do art. 225 da CRFB/88, a princípios e valores ecológicos.

Dentre os institutos de maior complexidade afetados por doutrinas ambientalistas, encontra-se a responsabilização civil, que, em meio à crise ecológica atual, lida com danos ambientais irreversíveis, precisando se adequar à situação mundial. Assim, o Direito Ambiental brasileiro desenvolveu significantes inovações, como a consagração da responsabilidade objetiva pelo dano ambiental, a relativização do nexo causal em casos de dano ambiental, o dano moral coletivo ambiental, e, ainda muito recente no Brasil, a aplicação dos *punitive damages*.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NO DIREITO BRASILEIRO

3.1 Aspectos gerais e principiológicos

As relações jurídicas privadas e institutos clássicos do Direito Civil sofreram grandes transformações após a adoção de um regime jurídico ecológico no Brasil, sendo vinculados normativamente ao direito fundamental ao meio ambiente e seus valores centralizados no art. 225 da CRFB/88, sobretudo, a natureza de direito-dever, tendo grande impacto no instituto da responsabilidade civil. No entanto, apesar da importância da Constituição de 1988 no Direito Ambiental, a responsabilização civil ambiental teve sua primeira aparição na Lei 6.453/77 ao consagrar a responsabilidade objetiva por danos nucleares.

Essa primeira conceituação da responsabilidade civil objetiva para proteção de um direito transindividual rompeu um paradigma liberal-individualista clássico do Direito Civil, sendo utilizada novamente de forma mais ampla, atingindo todos os danos ambientais, no art. 14, §1º da Lei 6.938/81, que prevê que o poluidor será obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, independente a existência de culpa (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 683).

Nesse sentido, a função clássica da responsabilidade civil baseada na comprovação de existência de culpa ou dolo do agente, isto é, a responsabilidade subjetiva, não foi designada capaz para lidar com o cenário ambiental atual, obrigando os pilares da responsabilidade civil (punição, precaução e compensação) a se adequarem à ocorrência de danos ecológicos irreversíveis. Considerando a dimensão dos riscos que uma crise ecológica pode desencadear, o dever estatal de proteção ambiental e, conseqüentemente, o Sistema de Justiça precisaram desenvolver maneiras mais adequadas para defender a dignidade humana e seus interesses ecológicos, principalmente no que tange às funções punitivas e precaucionais da responsabilidade civil a fim de evitar a ocorrência do dano ambiental em si.

Seguindo essa guinada ecológica no legislativo brasileiro, a responsabilidade civil ambiental foi constitucionalizada, criando a tríplice responsabilização do poluidor, que deverá responder pelo dano causado nas esferas administrativas e penais, além da obrigação de reparar os danos causados, conforme art. 225, §3º da CRFB/88. Assim, as três esferas de responsabilização foram complementadas sem a configuração de *bis in idem*, pois são diferentes valores tutelados com finalidades distintas em cada ramo do direito. Inicialmente, pela Lei 6.938/81, que já tratava da responsabilidade civil pelo dano ambiental em si, bem como pela

Lei 9.605/98, que tratou sobre a responsabilização penal da pessoa jurídica em decorrência da prática de crimes ambientais e as responsabilidades administrativas.

Válido ressaltar que a Carta Magna de 1988 foi responsável por caracterizar o Ministério Público como principal agente encarregado por promover a responsabilização do poluidor na esfera civil, incluindo-se a improbidade administrativa ambiental e a esfera criminal. Além disso, o Ministério Público ainda detém a titularidade para promover ações penais em razão da prática de crimes ambientais, conforme art. 129, I da CRFB/88, que prevê expressamente a função do *Parquet* de “promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;” (Brasil, 1988).

De forma a difundir a proteção ecológica, a Constituição não limitou o Ministério Público como único legitimado ativo para tutelar o meio ambiente em ações coletivas em âmbito cível, possibilitando que agentes públicos, como a Defensoria Pública e o Ibama, e agentes privados, tais como associações civis envolvidas com a matéria ambiental, também possam procurar tutela jurisdicional para verificar a responsabilização em casos de dano ambiental (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 684).

Para compreender mais a fundo o instituto da responsabilidade civil ambiental, é imprescindível analisar os pilares do regime de responsabilização previstos no art. 3º da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), sobretudo, seu inciso IV, que conceitua o poluidor como responsável por atividade causadora de degradação ambiental, podendo ser pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Nesse sentido, é possível verificar que o art. 3º, IV, prevê um conceito amplo de poluidor, a fim de estabelecer todos os presentes na cadeia causal da poluição ambiental, possibilitando, da mesma forma que a responsabilidade objetiva do art. 14, §3º, uma aplicação clara e abrangente da lei aos agentes causadores de danos ecológicos. Conforme pontuado por Sarlet e Fensterseifer, o conceito de poluidor é tão amplo na jurisprudência do STJ que

para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem. (STJ, 2009 *apud* Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 677).

Tal abrangência é fundamental para julgar todos os agentes envolvidos no dano ambiental, analisando desde a mínima participação que o poluidor teve na cadeia causal. A título de exemplificação, o Estado pode ser caracterizado como poluidor apenas por contribuir,

direta ou indiretamente, em razão de sua omissão ou atuação insuficiente no controle ou fiscalização em danos ambientais, afinal, o ele detém o direito-dever de proteção ao meio ambiente equilibrado. Na mesma linha de raciocínio, a Resolução nº 4.327, do Banco Central do Brasil, dispõe que as instituições financeiras que financiarem empreendimentos, sejam públicos ou privados, que causarem danos ecológicos, serão responsabilizadas indiretamente e responderão por dano ambiental. Assim, conforme art. 8º da resolução mencionada, as instituições financeiras deverão “estabelecer critérios e mecanismos específicos de avaliação de risco quando da realização de operações relacionadas a atividades econômicas com maior potencial de causar danos socioambientais.” (Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014, do Banco Central do Brasil).

Uma vez considerado o poluidor, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente ilustrou em seu art. 4º, VII, o princípio do poluidor-pagador, ao dispor que o poluidor será obrigado a indenizar os danos causados, bem como usuário, a contribuir pela utilização dos recursos ambientais com fins econômicos (Brasil, 1981).

Considerando que praticamente toda atividade produtiva utilizará recursos naturais na produção de bens ou serviços, inevitavelmente surgirão externalidades negativas que prejudicarão a Natureza. Desta forma, a legislação ambiental brasileira ensejou que os produtores e empresários internalizassem em suas práticas produtivas todos os gastos necessários para proteger o meio ambiente a fim de evitar que a sociedade como um todo fosse atingida por esse custo ecológico. Assim, o poluidor é responsável juridicamente, seja ele fornecedor ou consumidor, por lidar com os custos ecológicos produzidos, devendo tomar medidas práticas para evitar danos ambientais que afetarão toda a comunidade.

Para Machado e Aragão (2022), a necessidade de o poluidor arcar com os danos causados, internalizando tais custos em sua cadeia produtiva, está relacionada com o fato de que “o poluidor que usa gratuitamente o meio ambiente para nele lançar os poluentes invade a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia” (Machado; Aragão, 2022, p. 74). Portanto, o princípio do poluidor-pagador impede que as externalidades negativas da atividade econômica prejudicial ao meio ambiente sejam socializadas com a coletividade, devendo o poluidor ser responsabilizado durante a prática da atividade, sendo obrigado a corrigir os danos causados.

Válido ressaltar que o art. 4º, VII, da Lei 6.938/81, já citado, não limita a abrangência do princípio do poluidor-pagador apenas aos fornecedores de bens e serviços de consumo, abarcando também o consumidor final e usuário desses produtos ou serviços. Essa ampliação

da responsabilidade pelo dano ilustrou outro princípio do Direito Ambiental: o princípio do usuário-pagador, que busca orientar os consumidores sobre consumo consciente, práticas sustentáveis, exigência de certificações ambientais. Logo, é nítido afirmar que os princípios, tanto o poluidor-pagador quanto o usuário-pagador, buscam responsabilizar o uso indevido dos recursos naturais, internalizando ao máximo os custos ecológicos na produção e consumo de bens e serviços.

Para a responsabilização civil ambiental, o princípio do poluidor-pagador tem sido um grande aliado ao justificar a adoção da teoria do risco integral em casos de dano ambiental, obrigando que o poluidor arque com a reparação integral do dano ecológico e possibilitando a inversão do ônus da prova e até a caracterização do dano moral coletivo, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Para Benjamin (2009 *apud* Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 684) é

pacífica a jurisprudência do STJ de que, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, o degradador, em decorrência do princípio do poluidor-pagador, previsto no art. 4º, VII (primeira parte), do mesmo estatuto, é obrigado, independentemente da existência de culpa, a reparar – por óbvio que às suas expensas – todos os danos que cause ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, sendo prescindível perquirir acerca do elemento subjetivo, o que, conseqüentemente, torna irrelevante eventual boa ou má-fé para fins de acerto da natureza, conteúdo e extensão dos deveres de restauração do status quo ante ecológico e de indenização.

Por essa perspectiva, a responsabilidade civil ambiental tem atuado como um mecanismo não apenas punitivo, mas também pedagógico, doutrinando o comportamento do poluidor a fim de que o uso abusivo dos recursos naturais deixe de ser uma atividade lucrativa, e sim um custo ecológico a ser internalizado na atividade produtiva. Da mesma forma, os princípios da prevenção e precaução atuam no Direito Ambiental prevendo a ocorrência de danos ambientais com objetivo de evitar que se tornem custos ainda maiores ao poluidor e à sociedade, uma vez que, após a ocorrência do dano ecológico, torna-se quase impossível restaurar o ambiente a seu *status quo* anterior.

Apesar de esses princípios caminharem juntos, há evidente distinção conceitual entre eles. Primeiramente, o princípio da prevenção tem como objetivo antecipar a ocorrência de danos ambientais a partir do conhecimento prévio de casos similares que tiveram efeitos negativos. Nesse sentido, o princípio da prevenção se consolidou como uma resposta jurídica a danos ambientais irreversíveis que já ocorreram, tais como o aquecimento global ao se atingir

determinada temperatura, a savanização da Floresta Amazônica, a extinção de espécies da fauna e flora etc. Para Antunes (2019, p. 45),

o princípio da prevenção aplica-se a impactos já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis.

Além disso, conforme Machado e Aragão (2022, p. 108), o princípio da prevenção possui um derivado que corresponderia à correção do dano ambiental na própria fonte, ou seja, logo quando constatado o prejuízo ambiental, deve-se impedir que determinada ação produza os efeitos negativos, não sendo necessário aguardar para que haja efetivamente o dano para tomar providências.

Apesar de não ser encontrado taxativamente, o princípio da prevenção já estava presente em diversos princípios da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente, ocorrida em 1972, sendo possível identificá-lo, à título de exemplificação, no Princípio 6, que dispõe:

Princípio 6: Deve-se pôr fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outros materiais que liberam calor, em quantidades ou concentrações tais que o meio ambiente não possa neutralizá-los, para que não se causem danos graves e irreparáveis aos ecossistemas. Deve-se apoiar a justa luta dos povos de todos os países contra a poluição. (Organizações das Nações Unidas. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, 1972 *apud* Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 27).

Em âmbito nacional, apesar de não expresso, a matriz axiológica do princípio da prevenção está presente em importantes legislações brasileiras, tais como no art. 2º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), que frisa o objetivo de preservação, melhoria e equilíbrio da qualidade ambiental e até mesmo no art. 225, §1º, IV da CRFB/88, que trata sobre a necessidade de o Estado exigir a realização do estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obras ou atividades com alta probabilidade de degradação ambiental. O estudo prévio de impacto ambiental tornou-se uma importante conquista do Direito Ambiental ao operacionalizar o princípio da prevenção, uma vez que tem como objetivo identificar a ocorrência de danos ambientais antes que ocorram de fato, obrigando que os agentes estatais e interessados adotem medidas preventivas para evitar ou mitigar seus efeitos (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 329).

Diferentemente do princípio da prevenção, que é baseado em experiências empíricas e estudos que indicam a certeza do dano ambiental, o princípio da precaução alicerça-se na incerteza e ausência de argumentos satisfatórios que eliminem a possibilidade de ocorrência de prejuízos ecológicos. Assim, diante a carência científica acerca das consequências de

determinadas ações, o princípio da precaução deve atuar como um filtro normativo que impeça desastres ambientais.

Em 1992, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento trouxe expressamente o princípio da precaução em seu Princípio 15, que dispõe:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (Organizações das Nações Unidas. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992 *apud* Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 331).

No mesmo ano, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima previu, em seu art. 3º, que os países signatários seriam obrigados a

adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, **a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas**, levando em conta que as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos, de modo a assegurar benefícios mundiais ao menor custo possível. Para esse fim, essas políticas e medidas devem levar em conta os diferentes contextos socioeconômicos, ser abrangentes, cobrir todas as fontes, sumidouros e reservatórios significativos de gases de efeito estufa e adaptações, e abranger todos os setores econômicos. (Organização das Nações Unidas. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima *apud* Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 331, grifos nossos).

O princípio da precaução foi se enraizando no cenário internacional e se integrando na doutrina e direito material brasileiro até ser reconhecido expressamente na legislação nacional no art. 1º da Lei da Biossegurança (lei 11.105/2005). No entanto, da mesma forma que o princípio da prevenção, o princípio da precaução já era encontrado no art. 2º, V, da Lei 6.938/81 ao pontuar o “controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras” como um princípio da própria Política Nacional do Meio Ambiente, bem como no art. 225, §1º, IV e V, da CRFB/88, ao exigirem o estudo prévio de impacto ambiental.

Nesse sentido, o princípio da precaução é comumente utilizado como parâmetro para mensurar o cuidado que o poluidor teve para evitar o dano, verificando-se o grau de cautela e embasamento científico para prática potencialmente degradadora. Consequentemente, o princípio da precaução tem justificado a inversão do ônus da prova em processos judiciais, por

força da Súmula 618¹ do STJ (Brasil, 2021b), obrigando o poluidor a provar o nível de segurança ambiental na atividade desempenhada.

A partir da ampla utilização da força normativa desses princípios, a responsabilidade civil ambiental tem adicionado a sua função clássica de reparação uma função também preventiva ou precaucional a fim de reduzir ou até mesmo eliminar riscos ecológicos (Farias; Rosenvald; Braga Neto, 2024, p. 71). Seguindo a mesma linha de raciocínio, é possível reiterar o princípio da reparação integral, que tem como premissa a função de “reparação” extremamente ampla, abrangendo funções pedagógicas e dissuasórias por meio da responsabilização em diversas dimensões, tais como pelo dano ecológico transindividual, danos ambientais conexos ou individuais, dano moral ambiental, entre outros. Assim, o princípio da reparação integral objetiva a recuperação *in natura* e o restabelecimento do *status quo ante*, isto é, visa a restituição ao estado anterior ao dano, quando possível (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 692).

O princípio da a reparação *in natura* foi integrado ao plano legislativo por meio do art. 36 da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei 9.985/2000), a qual prevê que o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Legal nos casos que o órgão de licenciamento ambiental competente, com suporte no estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, reconhecer o empreendimento como de significativo impacto ambiental.

Com base na legislação citada, caso o estudo de impacto ambiental considere determinado empreendimento com alto impacto ecológico, o empreendedor será obrigado a apoiar a implantação e manutenção de uma unidade de conservação. Para a prática dessa medida compensatória, o §1º, do art. 36 previa que a quantia monetária a ser investida pelo empreendedor não poderia ser inferior a meio por cento dos custos totais do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador conforme com o grau de impacto causado. No entanto, tal dispositivo teve sua inconstitucionalidade parcial discutida na ADI 3.378/DF, pois, para o STF, o valor da compensação-com-partilhamento deve ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental previsto a partir de um estudo no qual foi assegurado

¹ Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 618**. A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental. RSSTJ, a. 11, (48): 21-41, março 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2021_48_capSumulas618.pdf. Acesso em: 16 out. 2024.

o contraditório e a ampla defesa, sem a necessidade da fixação percentual sobre os custos de empreendimento (STF, 2009 *apud* Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 922).

Considerando que, na maior parte dos prejuízos ambientais, é impossível restituir o patrimônio ecológico a seu estado natural, o princípio da reparação integral recebeu uma natureza cumulativa de obrigações, conforme consagrado pela doutrina e STJ. Sobre o tema, em seu voto no REsp 1.198.727/MG, Benjamin (2012, *apud* Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 693) admitiu que,

De acordo com a tradição do Direito brasileiro, **imputar responsabilidade civil ao agente causador de degradação ambiental difere de fazê-lo administrativa ou penalmente**. Logo, eventual absolvição no processo criminal ou perante a Administração Pública não influi, como regra, na responsabilização civil, tirantes as exceções em *numerus clausus* do sistema legal, como a inequívoca negativa do fato ilícito (não ocorrência de degradação ambiental, p. ex.) ou da autoria (direta ou indireta), nos termos do art. 935 do Código Civil. 5. **Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação do réu, simultânea e agregadamente, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Aí se encontra típica obrigação cumulativa ou conjuntiva.** (grifos nossos).

Com base no voto-relator, fica evidente que os princípios do poluidor-pagador e da reparação integral possibilitaram a condenação em obrigações cumulativas nas hipóteses em que o poluidor não restaurar o bem ambiental integralmente ou até mesmo causar danos a terceiros ou à coletividade. Tal agressividade normativa tem o objetivo claro de inibir comportamentos prejudiciais ao meio ambiente em benefício próprio por meio de seu caráter dissuasório, ou seja, a cumulação de obrigações visa impedir que o ilícito ambiental se torne apenas mais um “custo do negócio” passível de contorno por empreendedores, funcionando como um verdadeiro desestímulo a danos ambientais.

Além disso, o voto-relator também cita a tríplice responsabilização do poluidor, isto é, a autonomia entre as esferas (administrativa, civil e penal) na responsabilização pelo dano ambiental possibilita que a absolvição do poluidor em uma das esferas não influa sobre as outras, viabilizando que, além de que o julgamento seja independente nas diferentes áreas, o poluidor seja condenado a obrigações de fazer ou não fazer somadas com indenização, conforme dispõe a Súmula 629² do STJ (Brasil, 2021a). Dessa forma, a cumulação de

² Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 629.** Dano Ambiental. Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar. RSSTJ, a. 11, (48): 245-259, março 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2021_48_capSumulas629.pdf. Acesso em: 16 out. 2024

obrigações reflete amplamente o princípio da integral reparação do dano, incluindo todas as possíveis dimensões do prejuízo ecológico e protegendo o interesse de toda a coletividade.

Portanto, verificou-se, em linhas gerais, que a responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais abrangentemente possível, norteando-se, sobretudo, por princípios, tais como da prevenção, precaução, poluidor-pagador e reparação integral dos danos. Em razão de sua natureza normativa, tais princípios vinculam o Estado e particulares em suas premissas, obrigando-os a cumprirem o papel constitucionalmente atribuídos a eles: o direito-dever de proteção ao meio ambiente. Assim, a seguir, analisar-se-ão mais a fundo os elementos da responsabilidade civil ambiental, pontuando especificamente os pressupostos para classificação de determinada ação ou omissão como dano ambiental punível, dentre eles: a existência de atividade de risco ambiental, o dano ou risco de dano ecológico, o nexo causalidade e o resultado danosos.

3.2 Os elementos da responsabilidade civil ambiental

Dentre os principais aspectos da responsabilidade civil ambiental, encontra-se a sua natureza objetiva, que, como já explicitada anteriormente, responsabiliza o poluidor por reparar ou indenizar em razão do prejuízo ambiental, independentemente da comprovação de culpa em sua conduta. Nesse sentido, diferentemente da regra clássica do instituto da responsabilidade civil subjetiva que exige a culpa como fundamento da responsabilização, a responsabilidade objetiva prescinde da comprovação da culpa. Logo, as hipóteses clássicas de negligência, imperícia e imprudência são incapazes de afastar a responsabilização civil ambiental.

Isto posto, a caracterização da responsabilidade civil pelo prejuízo ambiental independe de culpa ou má-fé na conduta do poluidor. Assim, Sarlet e Fensterseifer (2023, p. 698) destacam a jurisprudência do STJ, especificamente o Recurso Repetitivo Tema 707, que declara a responsabilidade por dano ambiental como objetiva, “informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato.” Nesta mesma linha de pensamento jurídico, os autores ressaltam o entendimento do STJ no REsp 1.374.284/MG de que a existência de exploração de atividade econômica insere o agente na posição de garantidor da preservação ambiental, vinculando todos os danos a atividade desenvolvida. Logo, não é possível invocar excludentes de responsabilidade civil, seja por culpa exclusiva de terceiro ou ocorrência de força maior (STJ, 2014 *apud* Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 693).

Importante frisar que, diante da responsabilização objetiva, a culpa e o dolo são irrelevantes na esfera cível; no entanto, são extremamente importantes na responsabilização penal ambiental, haja vista que ordenamento jurídico brasileiro não admite a responsabilidade penal objetiva. Em relação à esfera administrativa, ainda há ampla discussão doutrinária e jurisprudencial quanto à natureza da responsabilidade administrativa ambiental, sendo alvo de grande controvérsia após a consolidação do entendimento do STJ a favor da adoção da natureza subjetiva do responsabilidade administrativa ambiental no REsp 1.251.697/PR, 2ª Turma, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2012, e no AgRg no REsp 62.584/RJ, 1ª Turma, sob a relatoria para o acórdão da Ministra Regina Helena Costa, julgado em 2015 (Sarlet; Fensterseifer 2023, p. 620).

Dentre os elementos da cadeia causal da responsabilidade civil ambiental, a conduta omissiva pode ser responsabilizada solidariamente com os outros agentes que possibilitaram o resultado lesivo ao patrimônio ecológico. Igualmente, o Estado pode ser responsabilizado em razão de seu poder-dever de discricionariedade sempre que deixar de agir em favor da proteção do meio ambiente. Nesse sentido, o art. 3º, IV da Lei 6.938/81, já tratado anteriormente, é nítido ao responsabilizar o Estado por atos, tanto omissivos quanto comissivos, que causem danos ambientais. Logo, a figura do Estado responderá como poluidor em hipóteses nas quais atuou diretamente na atividade lesiva irregular, bem como nas hipóteses em que foi negligente, não tendo agido com base nos princípios da proporcionalidade, prevenção e precaução.

A título de exemplificação, pode-se citar o art. 70, §3º, da Lei 9.605/98, que prevê a pena de corresponsabilidade a autoridade ambiental que deixar de promover a sua apuração imediata após o seu conhecimento, bem como a jurisprudência do STJ, a qual consagrou que, em casos de omissão no dever de fiscalização do poder público, a responsabilidade será objetiva e solidária (STJ, 2009 *apud* Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 708).

Para além da responsabilização do Estado, o instituto da responsabilidade civil ambiental adotou a teoria do risco integral a partir de uma profunda interpretação de sua matriz normativa presente no art. 225 da CRFB/88 e art. 14, §1º da Lei 6.938/91. Conforme lição de Cavalieri Filho (2014, p. 194),

extrai-se do Texto Constitucional e do sentido teleológico da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) que essa responsabilidade é fundada no risco integral. Se fosse possível invocar o caso fortuito ou a força maior como causas excludentes da responsabilidade civil por dano ecológico, ficaria fora da incidência da lei, a maior parte dos casos de poluição ambiental, como a destruição da fauna e da flora causada por carga tóxica de navios avariados em tempestades marítimas;

rompimento de oleoduto em circunstâncias absolutamente imprevisíveis, poluindo lagoas, baías, praias e mar.

Assim, foi consolidado o entendimento de que a responsabilização civil ambiental afastaria a incidência das excludentes de ilicitude, reconhecidas pelos casos de força maior, caso fortuito, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro. A partir dessa vertente mais rígida da teoria do risco, prevista no art. 927 do Código Civil, todos os riscos conexos a atividade lucrativa deverão ser internalizados ao processo produtivo, obrigando-se o empreendedor a reparar quaisquer danos relacionados à atividade, independente da presença de fatos que excluíssem a ilicitude em outras situações. Assim, propõe-se a discussão de que a seriedade na aplicação da teoria do risco integral em matéria ambiental decorre dos próprios princípios já trazidos ao estudo, sobretudo, o princípio da precaução e do poluidor-pagador, uma vez que qualquer brecha que afaste a responsabilidade objetiva ameaça o direito transindividual ao meio ambiente equilibrado e autoriza que grandes grupos empresários fiquem à margem da Lei (Mancuso, 1994, p. 176).

Outra característica básica do regime da responsabilidade civil ambiental reside na solidariedade entre a cadeia dos agentes poluidores, sejam estes privados ou públicos, que participaram da relação causal geradora do dano ecológico. Nesse sentido, considerando a hipótese de uma instituição financeira que financia um empreendimento, esta responderá solidariamente com a empresa se houver algum dano ecológico na execução do projeto financiado, independentemente da existência de licenciamento ambiental regular e autorização do Estado. Isso significa que todos os envolvidos, seja a instituição que financiou o empreendimento, o próprio grupo empresarial, seja o Estado que foi omissor em sua fiscalização, estarão passíveis de compor o polo passivo de uma ação civil pública em litisconsórcio passivo facultativo, e consequentemente, responder solidariamente à obrigação de indenização e reparação de danos (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 713).

Importante esclarecer, que apesar de o Estado responder solidariamente, tanto por sua ação quanto por sua omissão, tendo contribuído para o agravamento do dano, sua execução é subsidiária, isto é, apenas será demandada sob a hipótese de impossibilidade de cumprimento da obrigação de reparar por parte do agente poluidor privado. Recentemente, tal entendimento foi consolidado na Súmula 652³ do STJ (Brasil, 2022, p. 3), que prevê que “a responsabilidade

³ Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 652.** Responsabilidade Civil da Administração Pública por Danos ao Meio Ambiente - A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua

civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária”. No entanto, apesar da execução ser subsidiária, nos casos em que o Estado for obrigado a reparar o dano, sempre haverá a possibilidade ação regressiva em desfavor do agente poluidor privado.

Diante as especificidades da adoção da teoria do risco integral, bem como a natureza objetiva da responsabilidade civil ambiental, a vinculação entre a conduta do agente poluidor e o resultado dano desse regime jurídico ganhou um rigor ainda maior pelos Tribunais. Consequentemente, o nexos causal no Direito Ambiental deve ser analisado a partir da aplicação dos princípios que norteiam a proteção ambiental, isto é, de forma abrangente e flexível. Para Lemos, (2011, p. 148),

a flexibilização da definição e da prova da causalidade jurídica tende a atenuar a exigência de um nexos de causalidade centro entre o fator gerador da responsabilidade e o dano, admitindo-se um nexos causal provável. Tal evolução acaba por favorecer a consideração dos riscos somente suspeitos atinentes à noção de precaução, o que acentua o papel preventivo da responsabilidade, como instrumento para evitar a concretização do dano.

Tal flexibilização traduz um distanciamento da tradição jurídico-individualista que objetivava proteger o autor do dano, para uma transferência do foco para a vítima do dano, que, nesse caso, é toda a coletividade. Nesse sentido, a mensuração de maior ou menor participação dos poluidores, sejam diretos ou indiretos, que concorreram para causar o dano, se tornou irrelevante para definição do nexos causal (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 718). Conforme lecionam Farias, Rosenvald e Braga Netto (2024, p. 77),

a partir do momento em que se aplica a causalidade concorrente e a consequente responsabilização coletiva da pluralidade de agentes envolvidos, o direito assume uma postura precaucional, mesmo em detrimento de uma causalidade natural, substituída por uma causalidade jurídica.

Recentemente, o STJ tem formulado entendimento de que há possibilidade de dispensa de prova do nexos causalidade quando o imóvel rural estiver em desacordo com a exigência de reserva legal ou com a área de preservação permanente. Nesse caso, independente se o atual morador do imóvel é responsável por essas ilicitudes, ele será objetivamente responsável por reparar o dano ecológico causado, podendo interpor ação de regresso contra o poluidor original.

omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária. RSSTJ, a. 12, (49): 233-273, setembro 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2021_48_capSumulas652.pdf. Acesso em: 16 out. 2024.

É válido ressaltar que não há previsão de caracterização de responsabilidade solidária entre o antigo e o atual proprietário do terreno irregular, sendo inadmissível o chamamento ao processo do antigo dono em eventual ação civil pública que busque a reparação do dano (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 718).

Desta forma, verifica-se que o amplo impacto social do dano ecológico intensificou a função precaucional e preventiva no atual regime jurídico da responsabilidade civil ambiental, desenvolvendo uma relativização do nexo causal a fim de evitar a ocorrência de novos danos e responsabilizar todos os envolvidos na poluição. Nesse sentido, entendeu-se pela existência do dano ambiental *in re ipsa*, também conhecido como dano ambiental presumido, baseado na desnecessidade de comprovação fática da ocorrência de prejuízos ecológicos em determinadas situações, podendo ser caracterizado em duas hipóteses: em razão de uma presunção de ordem normativa ou de ordem fática (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 723).

Primeiramente, o dano ambiental presumido em expressa previsão legal pode ser exemplificado no disposto do art. 225, §2º, da CRFB/88, o qual prevê que a exploração de recursos minerais exige a recuperação do meio ambiente degradado, utilizando-se das soluções técnicas disponibilizadas por órgão público competente. Além disso, a jurisprudência do STJ tem entendido que a reparação ambiental se configura uma obrigação *propter rem* do proprietário ou possuidor do imóvel situado em área de conservação ou florestal, isto é, existindo utilização de área em desconformidade com seu regime jurídico ou, com base no exemplo anterior, área de mineração, o responsável pelo terreno será considerado autor do dano ecológico, independentemente de qualquer comprovação fática (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 723).

Sobre o tema, Benjamin (2015, *apud* Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 724) se pronunciou, afirmando que a

construção ou atividade irregular em bem de uso comum do povo revela **dano *in re ipsa*, dispensada prova de prejuízo in concreto**, impondo-se imediata restituição da área ao estado anterior. Demolição e restauração às expensas do transgressor, ressalvada hipótese de o comportamento impugnado contar com inequívoca e proba autorização do órgão legalmente competente. (grifos nossos).

Além disso, o STJ editou a Súmula 618 (Brasil, 2021b), que, ante a prescindibilidade de comprovação do prejuízo ambiental, inverteu o ônus da prova ao agente poluidor, obrigando-o a provar a não ocorrência do dano que lhe é imputado. A prerrogativa de um nexo causal flexível com a decorrente inversão do ônus da prova contribuiu imensamente para o Direito

Ambiental brasileiro, uma vez que trouxe enorme sofisticação para a responsabilidade civil climática nacional. Tal entendimento é essencial para “equalizar a relação jurídica processual” nos litígios climáticos, pautados por figuras estatais e corporativas de grande porte como poluidores, privilegiados em termos técnicos, econômicos e jurídicos, confrontando, na maioria das vezes, organizações não governamentais e indivíduos desprovidos de condições similares. Conforme Sarlet e Fensterseifer, “a inversão do ônus da prova é condição *sine qua non* para assegurar a paridade de armas na relação jurídica processual e salvaguardar de forma adequada os direitos fundamentais (ao meio ambiente e ao clima) em jogo.” (Sarlet; Fensterseifer. 2023, p. 726).

Já o dano ambiental presumido em razão de sua ordem fática é marcado pela relativização do nexo causal, sendo caracterizado pela análise do caso concreto graças à dificuldade de constatar as verdadeiras consequências de certa degradação, bem como da natureza transindividual do direito ao meio ambiente equilibrado. Conforme entendimento do TRF4 citado por Sarlet e Fensterseifer (2023, p. 725), a própria natureza ilícita de uma atividade prejudicial ao meio ambiente enseja a presunção do dano ambiental. Tal concepção foi utilizada para julgar a AC 2006.71.00.016888-4, pela 3ª Turma do TRF4, que tratava sobre a pesca predatória no litoral realizada em desconformidade com a legislação vigente, tendo a turma entendido que a própria atividade de pesca predatória com finalidade lucrativa presume os danos causados ao ecossistema marinho, sendo a empresa ré responsável pelos riscos e danos causados (TRF4, 2008 *apud* Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 725).

Além do já analisado, o dano ambiental possui uma natureza multidimensional e complexa, atingindo não apenas um indivíduo isolado, mas a coletividade, gerações futuras e diversos processos ecológicos, podendo até ser discutido como um dano geracional. A título de exemplificação, um desastre ecológico da dimensão do rompimento da barragem de Brumadinho, ocorrido em 2019, viola direitos individuais e coletivos, patrimoniais e morais. Nesse sentido, o dano moral coletivo tem caminhado para sua consolidação no sistema jurídico brasileiro, baseando-se da premissa básica de que a natureza é um bem jurídico essencialmente público e difuso, protegido constitucionalmente como um direito transindividual fundamental. Sobre o tema, Sarlet e Fensterseifer apresentam REsp 1.726.270/BA julgado pelo STJ, que conceituou o dano moral coletivo em caso consumerista, podendo ser aproveitado integralmente na esfera ecológica.

O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando **a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável**, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a **provocar repulsa e indignação na consciência coletiva** (arts. 1º da Lei nº 7.347/1985, 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado nº 456 da V Jornada de Direito Civil). 9. Não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a caracterização do dano moral coletivo. É essencial que o ato antijurídico praticado atinja **alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais**. Com efeito, para não haver o seu desvirtuamento, a banalização deve ser evitada. (STJ, 2018 *apud* Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 736, grifos nossos).

Dessa forma, entendeu-se que o dano moral coletivo ambiental pode ser caracterizado nos mesmos termos da seara consumerista, isto é, exige que o dano ambiental analisado seja extremamente reprovável socialmente, bem como ultrapasse os limites individuais. Novamente, o desastre de Brumadinho (2019) ilustra uma lesão extrapatrimonial da comunidade prejudicada, violando valores éticos e sociais de modo a provocar indignação coletiva.

Ante o exposto, verificou-se que o regime jurídico da responsabilidade civil ambiental tem como pressuposto a existência de atividade de risco para a saúde ou meio ambiente, o dano ou risco de dano e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado ecologicamente lesivo. Munido de tais aspectos, o instituto da responsabilidade civil ambiental se situa em um contexto complexo e abrangente para resolver conflitos e reparar integralmente danos, rompendo com a lógica civilista clássica ao se guiar por sua função essencialmente preventiva e precaucional para lidar com um direito transindividual, de interesses difusos e coletivos de difícil reparação *in natura*. Em relação à função indenizatória e reparatória, a responsabilidade civil clássica é “axiologicamente neutra”, não medindo a reprovabilidade da conduta do poluidor, o grau de sua culpa ou proveito econômico obtido com o prejuízo ecológico (Andrade, 2006. p. 135).

Assim, apesar de todos estes esforços legislativos mencionados para reduzir os danos ambientais, muitos indivíduos voltam a reproduzir condutas ambientalmente danosas quando a atividade econômica poluidora, somada a eventuais reparações indenizatórias, ainda é mais lucrativa do que o investimento em redução de prejuízos ambientais. Nesse cenário, surge o paradigma reparatório, baseado na teoria de que a função de simples reparação do dano tem se mostrado juridicamente ineficaz, uma vez que muitas empresas poluidoras de grande porte continuam tendo benefício econômico com a prática de atos ilícitos a despeito do pagamento de indenizações e custos processuais (Andrade, 2006. p. 135).

A crise deste paradigma reparatório no instituto da responsabilidade civil tem desenvolvido amplas discussões na doutrina e jurisprudência sobre a possibilidade da adoção

do *punitive damage*, advindo dos países de *common law*, a fim de desestimular que a indenização reparatória se torne apenas um custo da atividade econômica desenvolvida pelo poluidor, uma vez que esse instituto norte-americano se baseia na condenação do agente poluidor ao pagamento de um valor muito superior ao da reparação do dano causado com intuito de prevenir a repetição de condutas semelhantes no futuro (Andrade, 2006. p. 139).

4 A DOUTRINA DOS *PUNITIVE DAMAGES*

O instituto dos *punitive damages* tem como principal objetivo a atribuição de um caráter punitivo-pedagógico à indenização de danos morais ao fixar judicialmente determinada quantia financeira, além da indenização por danos morais ou materiais, em desfavor do autor do dano. Essa teoria se difundiu no pensamento jurídico de países de *common law*, sobretudo na Inglaterra no século XVIII, que aprofundou a teoria da pena privada na responsabilidade civil e a expandiu para os Estados Unidos, que, conseqüentemente, a redimensionou a partir do entendimento de que o *tort law*, ramo do Direito norte-americano semelhante à responsabilidade civil brasileira, visa, além da reparação do dano ocorrido, a prevenção de danos futuros. Para tal, as cortes de justiça se amparam na teoria dos *punitive* ou *exemplary damages* a fim de educar a sociedade de que “o ilícito não compensa” através da fixação de uma indenização superior ao valor do dano em si (Andrade, 2006, p. 139).

É válido ressaltar que os *punitive damages*, também conhecidos como Teoria do Valor do Desestímulo, não são aplicados em toda situação danosa, exigindo a existência de dois pressupostos essenciais: a ocorrência de um dano moral e a culpa grave do ofensor. Primeiramente, a indenização punitiva pode ser destinada quando configurada lesão a direitos de personalidade, inerentes à dignidade da pessoa humana, ou direitos correspondentes da personalidade jurídica. Além disso, imprescindível mensurar o grau de culpa do ofensor, devendo este ser comprovadamente grave, sendo o comportamento do agente altamente reprovável, de modo que atinja valores sociais e morais da sociedade. Portanto, a indenização com caráter de pena somente pode ser estipulada em casos nos quais esteja configurado dano moral, seja individual ou coletivo, bem como, o ilícito tenha sido praticado com intenção lesiva e indiferença pelas consequências ao direito alheio, sendo um ato moralmente repulsivo aos olhos da coletividade.

Nesses casos de culpa grave, ainda se pode verificar se houve conduta dolosa ou culposa para produção de determinado resultado danoso. Na hipótese em que há intenção de agir a fim de atingir o prejuízo, este pode ser realizado pelo agente, constituindo dolo direto, ou apenas ter sido aceito por ele, configurando dolo eventual ou indireto. Porém, ainda existem casos em que a conduta foi culposa e de grave culpa sem que o agente tenha previsto a ocorrência do resultado, inobservado o dever mínimo de cuidado. No entanto, dentre estes, o caso de maior gravidade de culpa decorre da reiteração da conduta danosa e negligente, sendo o caso clássico de empresas que reiteram suas falhas, sem a preocupação em aperfeiçoamento. Assim, havendo a intenção de provocar um dano, socialmente reprovável, beneficiar a si mesmo, ou não seguir

padrões mínimos de cuidado, existirá campo fértil para a aplicação da Teoria do Valor do Desestímulo.

Além destes, ainda há o pressuposto primordial dos *punitive damages* caracterizado pela intenção de obter lucro a partir do ato ilícito. Apesar de não ser um pressuposto indispensável, podendo ser aplicada indenização punitiva apenas estando presentes a culpa grave e o dano moral, a pretensão do autor do dano em se beneficiar a partir do prejuízo de outrem brinda o principal objetivo do instituto: evitar que atos ilícitos do mesmo tipo ocorram novamente, educando o responsável pelo prejuízo de que a simples reparação do dano não pode ser adicionada no cálculo empresarial, o qual deve considerar também a consequente punição dissuasória (Andrade, 2006. p. 151).

Dentre as finalidades da doutrina dos *punitive damages*, existem dois propósitos que a diferencia da indenização de natureza puramente compensatória: a punição com intuito de retribuição e reparação e a prevenção a partir da dissuasão. Conforme Araújo Filho (2014, p. 333),

A doutrina dos *Punitive Damages* informa que a reparação decorrente do dano moral deve alcançar duas finalidades: uma de compensar a ofensa causada à vítima, e outra de punir o autor da lesão, desestimulando-o, de modo a não mais praticar semelhante conduta lesiva e, ainda, servindo de exemplo à sociedade, a fim de que nenhum outro integrante se sinta encorajado a praticar conduta de mesmo jaez. Assim, por meio de um acréscimo econômico significativo no valor da reparação do dano moral, busca-se, além de satisfazer o sofrimento do lesado, punir o ofensor com o pagamento de elevada quantia pecuniária, dando à reparação nítido caráter punitivo pedagógico.

Nesse sentido, a função punitiva busca disciplinar condutas graves, atribuindo uma sanção pecuniária a fim de retribuir o dano causado a vítima. Comparando os *punitive damages* à indenização compensatória, verifica-se que, enquanto os primeiros analisam o grau de gravidade da conduta do ofensor, a segunda fixa o valor da indenização após a mensuração da gravidade do prejuízo gerado. Assim, a indenização punitiva desloca a atenção da vítima do dano para o agressor, empregando um juízo valorativo ético para o comportamento do agente e, consequentemente, adicionando um “critério de justiça no âmbito da responsabilidade civil” (Andrade, 2006 p. 153).

Já função preventiva constitui a principal característica da indenização punitiva, uma vez que atua em situações de natureza excepcional, nas quais a indenização compensatória não é suficiente juridicamente para evitar que determinada conduta ilícita seja evitada. Nesses casos específicos, apesar de a compensação pelos danos causados à vítima ser capaz de repará-los,

sejam morais ou materiais, ela possui insignificante valor econômico para o ofensor, que se sente estimulado a reiterar seu comportamento lesivo sem grandes preocupações. Para Andrade (2006, p. 155-156):

A indenização compensatória, nesse contexto, funcionaria como o medicamento que ataca os sintomas sem combater a própria doença, trazendo uma falsa sensação de cura, pois a doença persiste e volta cada vez mais forte, acabando por se tornar imune ao ataque. A relativa debilidade econômica da sanção imposta concretamente reduz a imperatividade do ordenamento jurídico, eliminando a coercibilidade característica das normas jurídicas.

Desta forma, a doutrina dos *punitive damages* visa desestimular a prática ou reiteração de comportamentos ilícitos por meio de uma sanção pecuniária ao agressor. Apesar de existirem muitas críticas à aplicação dessa teoria, sobretudo pelos defensores de que a transferência dos prejuízos do dano ao agressor já é uma medida suficiente, é importante enfatizar que a responsabilidade civil é um instituto de caráter complexo, constituído de diversas finalidades sociais que ultrapassam a mera função compensatória do dano, tais como seus objetivos pedagógicos e preventivos.

Além dessas, a indenização punitiva já foi objeto de discussão para garantir a liberdade contratual em casos nos quais empresas preferem obter unilateralmente um bem que dependeria de negociações e do aval de outrem, transformando a responsabilidade civil em uma “ilegítima forma de expropriação privada de um bem pelo preço de mercado deste” (Andrade, 2009, p. 252). Nesses casos, o ofensor enxerga sua responsabilização civil como indiferente à escolha de adquirir o consentimento da outra parte por meio de um contrato válido, sendo que, após o julgamento da ação judicial, terá apenas que pagar a indenização no importe do valor de mercado do bem. Logo, verifica-se que o proprietário do bem usurpado teve sua autonomia negocial violada, não tendo a possibilidade de decidir pela alienação ou não de seu próprio patrimônio em razão da responsabilidade civil ter se tornado um atalho ao agressor, que evitou elaboração de um contrato equilibrado (Andrade, 2006, p. 159).

Ainda, a indenização punitiva também pode ser aplicada em defesa das partes hipossuficientes da relação contratual, tais como em relações de consumo ou de trabalho. No âmbito do Direito do Consumidor, não é incomum que fornecedores reduzam seus investimentos no controle de qualidade de seus produtos ou não sigam certos padrões de segurança para elevar sua margem de lucro, preferindo arcar com a reparação dos danos aos consumidores a aperfeiçoar os processos internos da empresa. Ressalta-se que grandes empresas calculam o custo-benefício de suas condutas em detrimento da lei e possíveis

consequências, preferindo contratar renomados escritórios de advocacia para administrar os litígios a investir na qualidade de seus produtos e serviços. Diante tal racionalidade extremamente econômica, a indenização punitiva atua de forma a equilibrar a relação de consumo, reduzindo a condição de vulnerabilidade dos consumidores e prevenindo comportamentos lesivos motivados pela razão econômica dos empresários (Andrade, 2006. p. 161).

Importante reiterar que os *punitive damages* não são passíveis de aplicação em toda situação em que há violação de um direito personalíssimo, sendo o ofensor responsabilizado apenas pelo dano moral clássico e reparação dos danos causados. Nesses casos, André Andrade (2006) explica que, nas hipóteses de dano resultante de culpa leve e dano independente da culpa ou sem culpa comprovada, não se ensejaria um cenário merecedor do caráter punitivo do instituto em questão.

Diante da exclusão da culpa leve do âmbito da aplicação da indenização punitiva, verifica-se o caráter verdadeiramente excepcional da teoria, uma vez que, nos casos de culpa leve, a indenização compensatória está estritamente relacionada ao dano e sua extensão, não havendo necessidade, geralmente, da análise da moralidade do comportamento do agente. Já em relação à não aplicação da pena privada quando houver responsabilidade objetiva, Andrade (2006, p. 165) frisa que isso apenas funcionaria na ausência de comprovação de culpa grave ou dolo por parte da vítima, o que controverteria o cenário em debate, autorizando a aplicação da Teoria do Valor do Desestímulo. No entanto, no decorrer do trabalho, ainda será analisada mais a fundo a viabilidade da aplicação dos *punitive damages* em casos de responsabilidade objetiva ambiental.

4.1 A trajetória dos *punitive damages* no Direito inglês e norte-americano

Ante a análise geral do instituto dos *punitive damages*, é imprescindível compreender a atuação prática dessa teoria nos países que os desenvolveram, pontuando as semelhanças e particularidades do instituto nas experiências norte-americana e inglesa, sobretudo, pautadas pelo sistema de justiça de cada país. Enquanto os Estados Unidos utilizam o júri nas demandas de responsabilidade civil, fixando amplamente os *punitive damages* em suas decisões, a Inglaterra adota uma postura mais conservadora, tendo suas indenizações punitivas aplicadas de forma mais restrita e por juízes togados.

Para Ponzanelli (2008, *apud* Rosenthal, 2024, p. 111), a aplicação dos *punitive damages* nos moldes estadunidenses

seria irrepetível no sistema da *civil law* por quatro razões: (a) o forte condicionamento do ilícito civil ao penal, ao contrário da autonomia vigente em nosso ordenamento; (b) o júri e a ânsia redistributiva da responsabilidade civil – o júri eleva acentuadamente o quantum da condenação punitiva, sem necessidade de fundamentação das decisões, para compensar um frágil sistema de segurança social; (c) a *american rule* – a ausência do princípio da sucumbência induz a um aumento considerável da medida da condenação para além do dano efetivamente causado; (d) a análise econômica do direito impõe uma situação de *undercompensation*, transferindo todo o quantum punitivo em prol da vítima.

Os litígios de responsabilidade civil norte-americano, com sua maioria relacionada a injúrias pessoais ligadas a negligência e responsabilidade objetiva, são julgados por um júri que busca analisar o *standard* de cuidado, ou seja, o grau de atenção que o agressor empregou na situação para julgá-lo adequadamente, e determina a responsabilidade, bem como fixa os prejuízos do dano analisado. Além da frequente utilização do júri, o sistema de justiça norte-americano também se diferencia do brasileiro ao se verificar que os pressupostos de aplicação dos *punitive damages* e definições da responsabilidade civil variam conforme cada Estado, sendo construídos a partir de precedentes, tendo as regras comuns a todos os Estados geralmente definidas pela Suprema Corte.

Dentre as teorias sobre os *punitive damages*, destacam-se três análises relacionadas à sua função: punir o autor do ilícito, compensar a vítima ou uma fusão de ambos. Assim, a própria Suprema Corte afirmou que o objetivo dos *punitive damages* seria punir condutas ilícitas e evitar sua repetição, enfatizando a conexão entre a compensação de danos e a condenação punitiva, mas evitando-se sempre as condenações excessivas. Nesse sentido, a concepção formal estadunidense coincide com a tradicional, reconhecendo que o instituto em estudo possui duas finalidades principais: a retributiva (*punishment*) e o desestímulo (*deterrence*), advindos da existência de uma conduta socialmente reprovável, demonstrada por dolo, grave negligência ou fins ilícitos.

Para Mitchell Polinsky e Steven Shavell (1998), estudiosos da função dissuasória dos *punitive damages*, a sanção punitiva somente deveria ser aplicada nas hipóteses em que os réus consigam se evadir da responsabilidade por toda a extensão dos danos causados, visando que este dano não seja novamente praticado pelos próprios réus ou outros. Nesse sentido, citam o conhecido *leading case Mathias v. Accor Economy Lodging*, em que um hotel alugou quartos repetidamente para hóspedes mesmo sabendo que os ambientes estavam infestados por percevejos, mudando os clientes para outro quarto quando questionavam. Nesse cenário, os *punitive damages* foram corretamente aplicados para os autores, uma vez que os danos morais

puramente compensatórios (*compensatory damages*) não seriam suficientes para eliminar tal prática lucrativa do hotel (Polinsky; Shavell, 2008, *apud* Rosenvald, 2024, p. 112).

No entanto, existem muitos críticos em relação ao método unicamente dissuasório dos *punitive damages*, principalmente em relação a sua aplicação prática pelos tribunais norte-americanos. A tendência dos tribunais tem sido a estipulação dos *punitive damages* proporcionalmente ao *compensatory damages*, tendo como objetivo condenar moralmente o réu em si, sem se basear em considerações dissuasivas que atinjam o imaginário coletivo. Conforme Anthony Sebok (2007), há evidente incompatibilidade entre a teoria dos *punitive damages* e a sua aplicação prática nos Estados Unidos, uma vez que a perspectiva tradicional tem se sobressaído, impondo foco apenas na função retributiva do instituto e abandonando o viés da *law and economics* respaldado no desestímulo (Sebok, 2007).

Além dessa narrativa, os *punitive damages* também apresentam função reparatória para vítimas que sofreram grave tipo ilícito no sistema jurídico estadunidense. Nesse caso, enquanto a responsabilidade civil atuaria em um sistema de reparação para ilícitos privados, os *punitive damages* seriam acionados nas hipóteses de ilícitos excepcionalmente graves que resultam a necessidade de uma compensação diversa da usual. Para John Goldberg (2005), os *punitive damages* também podem ser compreendidos não como um interesse do Estado em desestimular práticas mercantis ou compensar os danos em nome dos indivíduos, mas sim como a vontade das vítimas em reivindicar seus direitos de não serem destratas novamente (Goldberg, 2005).

No Direito norte-americano, os *punitive damages* são facilmente encontrados em litígios com fornecedores, sobretudo nos casos de responsabilidade objetiva, negligência e quebra de garantia. Assim, Rosenvald (2024, p. 114) analisou a jurisprudência estadunidense, concluindo por hipóteses em que a indenização punitiva se destaca. Primeiramente, em casos de conduta fraudulenta, isto é, quando fornecedores dispõem produtos no mercado, mesmo sabendo da existência de falhas; violação de *standards* mínimos de segurança garantidos pela concorrência; omissões do produtor que expõem a coletividade a riscos; e por fim, em casos nos quais a empresa não consegue remediar os defeitos dos produtos após início de sua comercialização.

Além disso, ressalta-se que, apesar dos *punitive damages* caminharem ao lado dos *compensatory damages*, eles possuem diferenças marcantes se analisados por meio da finalidade de cada instituto. Enquanto os danos compensatórios visam reprimir os danos sofridos pela vítima, a indenização punitiva busca inibir que novos danos ocorram. Além disso, a figura principal também varia, uma vez que, na compensação, o foco primordial da ação é a

vítima, e nos *punitive damages*, a atenção é concentrada no autor do dano e seu comportamento ilícito.

Algumas décadas atrás, tal atenção ao agressor afligiu muitas empresas potencialmente causadoras de danos nos Estados Unidos, principalmente seguradoras, chegando até a cogitarem sua saída do mercado. Conforme estudiosos da responsabilidade civil, esse receio empresarial decorre da inaptidão do júri norte-americano para aplicar a função dissuasória dos *punitive damages*, incentivando, inclusive, a transferência desses custos para o interior da garantia assegurada. No entanto, visando refrear a mencionada perplexidade do mercado, a Suprema Corte definiu princípios aplicáveis aos *punitive damages*, baseando-os na proporcionalidade e razoabilidade de decisões, tais como: a não contrariedade de princípios constitucionais e a mensuração de excesso dos *punitive damages* quando o quantum for muito exuberante se comparado com os interesses legítimos do desestímulo e punição (Rosenvald, 2024, p. 114).

Em 1995, a Suprema Corte americana se manifestou sobre a quantificação dos *punitive damages* ao julgar o recurso do *leading case* “*BMW of North America v. Gore*”, que tratava sobre omissão da empresa automobilística acerca de dano no carro vendido como novo, tendo o júri do Tribunal de Birmingham julgado procedente o pedido da condenação do réu em 4 milhões de dólares como *punitive damages*, correspondente ao prejuízo sofrido pelos demais consumidores lesados, além do valor reparatório do dano do veículo. Após redução da indenização punitiva pela Corte do Alabama para o importe de 2 milhões de dólares, foi interposto recurso perante a Suprema Corte norte-americana que entendeu que o valor fixado excedeu o limite constitucional do *Due Process*, bem como garantias fundamentais contra decisões arbitrárias (Souza, 2015, p. 7-8).

Diante da relevância da discussão sobre a excessividade e arbitrariedade de decisões que envolviam *punitive damages* nos Estados Unidos, Rosenvald (2024, p. 112), Souza (2015, p. 8) e Gattaz (2016, p. 195) ressaltam o caso “*BMW of North America v. Gore*” como grande contribuinte para a valoração da indenização punitiva a partir da fixação, pela Suprema Corte americana, de três índices para mensurar a irrazoabilidade de decisões em que houve fixação de *punitive damages*: “a) o grau de reprovação da conduta do ofensor; (b) uma relação proporcional entre os danos compensatórios e os punitivos; (c) uma comparação com a medida das sanções civis aplicadas pelo Estado (com base em determinações legislativas) às condutas equivalentes.” (Rosenvald, 2024, p. 115). Nesse sentido, definiu-se que a indenização punitiva

que ultrapassasse 10 vezes o valor fixado para danos compensatórios seria inconstitucional, nos termos do direito estadunidense.

Apesar dos Estados Unidos terem estabelecido parâmetros para frear a aplicação dos *punitive damages*, esse ainda é um instituto muito recorrente no país. Por outro lado, embora ambos sejam países de *common law*, a Inglaterra adotou um sistema jurídico bastante receoso em relação à indenização punitiva ou *exemplary damages*, aplicando-a apenas em situações excepcionais e derivada de precedentes. Assim, o caso *Rookes* definiu três hipóteses em que tal instituto poderia ser aplicado: a) existência de comportamento opressivo, inconstitucional ou arbitrário cometido por funcionário público em serviço; b) configurada a intenção de lucro ilícito do réu mesmo após fixada indenização compensatória; e por fim, c) previsão legal. Entretanto, apesar de estipuladas as hipóteses de aplicação, elas não são impositivas ao juiz, sendo uma questão de discricionariedade (Rosenvald, 2024, p. 116).

Além disso, a aplicação dos *exemplary damages* ainda depende da constatação de certos cenários viáveis. Primeiramente, deve-se demonstrar que a conduta do réu foi excepcional e repreensível o suficiente para arcar com a indenização punitiva, bem como é necessário ser evidente que os *compensatory damages* são insuficientes para desestimular e punir o agressor. Em casos nos quais houver diversas vítimas, todas devem estar perante juízo para que a indenização punitiva seja aplicada, já na hipótese de vários réus, solidariamente responsáveis pela mesma conduta ilícita, os *punitive damages* somente serão aplicados quando existir explícita necessidade de punir todos. Por fim, imprescindível averiguar se o mesmo ilícito não foi julgado criminal ou administrativamente, uma vez que incidiria o *double jeopardy* ou *bis in idem*, e, conseqüentemente, impediria a aplicação de *punitive damages* (Rosenvald, 2024, p. 116).

Ainda sobre a aplicação cautelosa do instituto na Inglaterra, destaca-se o litígio *Rookes v. Barnard*, em que Lord Devlin ameaçou impor um teto indenizatório nas indenizações punitivas, não sendo necessário posteriormente em razão das decisões terem se adequado ao princípio da moderação, fixando o mínimo necessário para punir e desestimular os agressores. A partir de um estudo empírico realizado por James Goudkamp e Eleni Katsampouke (2018) entre os anos de 2000 e 2015 na Inglaterra, verificou-se que o valor médio das punições por *punitive damages* é de £18,181, um importe bastante reduzido se comparado com os Estados Unidos (Goudkamp; Katsampouke, 2018).

A partir desta breve contextualização da aplicação dos *punitive damages* nos Estados Unidos e na Inglaterra, constata-se que, sob a condição da utilização das lentes da razoabilidade

e proporcionalidade, há amplo espaço de atuação desse modelo jurídico em diversos contextos globais, incluindo o Brasil, desde que haja sempre uma conciliação entre os interesses coletivos e a proteção, tanto da vítima quanto do réu.

4.2 A viabilidade de aplicação da indenização punitiva no sistema jurídico brasileiro

A reparação por dano moral compõe uma das funções principais do instituto responsabilidade civil, extraindo seu fundamento do próprio texto constitucional brasileiro a partir do art. 5º, V e X, da CRFB/88, que preveem a indenização por dano moral, material ou à imagem, bem como a indenização por dano moral ou material na hipótese de violação da intimidade, vida privada e honra, respectivamente.

No âmbito da legislação federal, o dano moral encontra fundamentação nos arts. 186 e 927 do Código Civil, que preveem a obrigação do ofensor em reparar o dano causado, independentemente da ação ou omissão voluntária ser originária de negligência ou imprudência. Quanto ao papel do dano moral, prevalece na doutrina e jurisprudência brasileira o reconhecimento da sua dupla função, existindo o encargo compensatório pelo dano sofrido à vítima, mas também o viés punitivo ao ofensor. Para Cavalieri Filho, (2005, p. 96):

O ressarcimento do dano moral não tende à *restitutio in integrum* do dano causado, tendo mais uma genérica função satisfatória, com a qual se procura um bem que recompense, de certo modo, o sofrimento ou a humilhação sofrida. Substitui-se o conceito de equivalência, próprio do dano material, pelo de compensação, que se obtém atenuando, de maneira indireta, as consequências do sofrimento. Em suma, a composição do dano moral realiza-se através desse conceito – compensação –, que, além de diverso do ressarcimento, baseia-se naquilo que Ripert chamava “substituição do prazer, que desaparece, por um novo”. Por outro lado, não se pode ignorar a necessidade de se impor uma pena ao causador do dano moral, para não passar a infração e, assim, estimular novas agressões. A indenização funcionará também como uma espécie de pena privada em benefício da vítima.

Nesse sentido, a função punitiva sempre esteve presente no sistema jurídico brasileiro, instaurando diversas discussões doutrinárias sobre a admissibilidade do instituto dos *punitive damages* a fim de atribuir ao dano moral uma função mais eficiente e rígida para determinadas situações. Entretanto, o debate é profundo e diverge sobre a existência de espaço para a pena privada na responsabilidade civil brasileira, uma vez que a função punitiva é monopólio estatal, não sendo aceito que um particular imponha sanções a outro para benefício próprio. Além disso, em razão de sua finalidade dissuasória, a indenização punitiva se baseia na fixação de um valor razoavelmente superior a simples reparação do dano causado, o que ensejaria o enriquecimento ilícito pela vítima, bem como fomentaria a indústria do dano moral.

Além disso, um dos principais obstáculos da teoria dos *punitive damages* no Brasil é a alegação de que inexistente previsão normativa que autorize a fixação dessa espécie de indenização, o que violaria o princípio da legalidade. No entanto, é uma questão substancialmente fácil de se solucionar através da edição de uma lei que regule suas hipóteses de incidência, critérios e métodos a serem adotados pelo juiz. Para Moraes (2004, p. 55),

Esta é, na realidade, a solução que se apresenta mais condizente para com o instituto da pena privada – ou da indenização punitiva – nos países civilistas: normatizar as fattispecie consideradas, do ponto de vista do legislador democrático, como merecedoras de aplicação de pena pecuniária ou multa civil. A questão é, evidentemente, de ordem filosófica e sociológica e, sucessivamente, de política legislativa, hipóteses em relação às quais serão sempre insuficientes às soluções (necessariamente) casuísticas da jurisprudência.

Dentre os demais críticos da Teoria do Valor do desestímulo, Delgado (2011, p. 316) concluiu pela incompatibilidade do instituto com o texto constitucional, afirmando que

o dispositivo constitucional permite é que se defira uma indenização, por danos morais ou materiais, podendo ser concedidos ambos, cumulativamente, pois, a Súmula n.º 37 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) permite essa cumulação. Todavia, em momento algum o permissivo constitucional menciona uma verba a ser concedida a título de danos punitivos, ou danos exemplares, porquanto isso feriria de forma brutal a Carta Republicana de 1988.

Apesar das críticas, existem diversos doutrinadores e juristas favoráveis à fixação de valores com intuito de punir e desestimular futuras violações e danos em casos que demandam uma resposta mais rígida pelo Poder Judiciário para que tal comportamento seja inibido. Nesse cenário, diferentemente do entendimento de Delgado, Araújo Filho (2014, p. 338) afirma que a doutrina dos *punitive damages* encontra fundamentação na própria Constituição Federal brasileira, sobretudo, nos incisos V e X do art. 5º, que tratam sobre os direitos vinculados à dignidade humana e personalidade, que, se violados, asseguram indenização capaz de ressarcir os danos sofridos, não havendo nenhuma proibição quanto a majoração do valor reparatório com objetivo punitivo-pedagógico.

Seguindo o mesmo viés, Cavalieri Filho (2023, p. 123) entende que a indenização punitiva pelo dano moral se alicerça em princípios constitucionais, principalmente da tutela jurisdicional, sendo recomendável sua aplicação em duas situações: em casos nos quais o agressor agiu de forma extremamente reprovável, não apenas se analisando o elemento subjetivo de sua ação ou omissão, como dolo, culpa, fraude ou malícia, mas também se houve reiteração do comportamento ilícito e indiferença com o resultado produzido; bem como em

situações nas quais a gravidade e extensão do dano atinge interesses coletivos, difusos, sociais e ambientais. Compactuando com a ideia, Pereira (1999, p. 315) definiu duas concausas presentes na reparação por dano moral, ressaltando sempre a importância de um moderado e equitativo arbitramento para não se transformar em captação de lucro.

I - punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II – pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o *pretium doloris*, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido ‘no fato’ de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Com base nessa linha de raciocínio, Moreira Alves (*apud* Cavalieri Filho, 2023) sustentou entendimento similar relacionado à situação financeira da vítima em seminário promovido pela Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, frisando que, caso a compensação fosse o único fundamento do dano moral, este atingiria o objetivo de reparação apenas em relação às vítimas de classe vulnerável ou média, não sendo eficaz para as vítimas ricas. Ora, verifica-se tal fato nos diversos processos de dano moral promovidos por celebridades ou empresários que são caluniados ou expostos em mídias e canais de comunicação, uma vez que constantemente estes autores destinam o valor da ação indenizatória a órgãos de filantrópicos e sociais. Nesses casos, o objetivo do processo por danos morais não se fundamenta na reparação financeira, mas sim em uma verdadeira punição ao agressor em razão de seu comportamento censurável (Cavalieri Filho, 2023, p. 123).

Dessa forma, superada a discussão acerca da dupla função do dano moral, reconhecendo-se seus efeitos reparatórios e sancionatórios-pedagógicos, o STJ tem adotado posicionamento controverso ao determinar uma reiterada redução dos valores indenizatórios em razão da proteção dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A partir de uma análise dos casos de majoração do valor indenizatório pelo STJ, Andrade (2006, p. 145) pontua que a natureza punitiva do dano moral aflora nos casos em que há presença de atividade ilícita do réu que produza resultado extremamente danoso à vítima.

Em relação ao instituto dos *punitive damages* em si, apesar de ainda escassos os precedentes do STJ, a Corte tem aplicado a Teoria do Valor do Desestímulo com certas ressalvas e adaptações constitucionais e legais. Nesse sentido, Araújo Filho (2014, p. 339) apresenta um importante julgado do STJ que firmou entendimento de que somente atos ilícitos advindos de condutas com alto grau de reprovabilidade teriam aplicação da indenização

punitiva. Assim, no julgamento do Recurso Especial 210.101/PR, a Quarta Turma decidiu por unanimidade:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. ESPOSO E PAI DAS AUTORAS. IRRELEVÂNCIA DA IDADE OU ESTADO CIVIL DAS FILHAS DA VÍTIMA PARA FINS INDENIZATÓRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. **VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.** DESPESAS DE FUNERAL. FATO CERTO. MODICIDADE DA VERBA. PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA. DESNECESSIDADE DE PROVA DA SUA REALIZAÇÃO. 1. É presumível a ocorrência de dano moral aos filhos pelo falecimento de seus pais, sendo irrelevante, para fins de reparação pelo referido dano, a idade ou estado civil dos primeiros no momento em que ocorreu o evento danoso (Precedente: REsp n.º 330.288/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 26/08/2002). 2. **Há, como bastante sabido, na ressarcibilidade do dano moral, de um lado, uma expiação do culpado e, de outro, uma satisfação à vítima.** 3. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. 4. **Ressalte-se que a aplicação irrestrita das “punitive damages” encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002.** 5. Assim, cabe a alteração do quantum indenizatório quando este se revelar como valor exorbitante ou ínfimo, consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. 6. In casu, o tribunal a quo condenou os recorridos ao pagamento de indenização no valor de 10 salários mínimos a cada uma das litisconsortes, pela morte do pai e esposo das mesmas que foi vítima fatal de atropelamento pela imprudência de motorista que transitava em excesso de velocidade pelo acostamento de rodovia, o que, considerando os critérios utilizados por este STJ, se revela extremamente ínfimo. 7. Dessa forma, considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta Corte na fixação do quantum indenizatório a título de danos morais, **impõe-se a majoração da indenização total para o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), o que corresponde a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por autora.** 8. Encontra-se sedimentada a orientação desta Turma no sentido de que inexigível a prova da realização de despesas de funeral, em razão, primeiramente, da certeza do fato do sepultamento; em segundo, pela insignificância no contexto da lide, quando limitada ao mínimo previsto na legislação previdenciária; e, em terceiro, pelo relevo da verba e sua natureza social, de proteção à dignidade humana (Precedentes: REsp n.º 625.161/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 17/12/2007; e REsp n.º 95.367/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 03/02/1997). 9. Recurso especial provido. (STJ, 2008 *apud* Araújo Filho, 2014, p. 339).

A partir do entendimento acima, um atropelamento causado por excesso de velocidade no acostamento configuraria uma conduta altamente reprovável, passível de ser analisada sob viés da Teoria do Valor do Desestímulo; porém, cautelosamente para que não seja configurado enriquecimento ilícito. Nesse sentido, verifica-se que a jurisprudência brasileira reconhece a função punitiva do dano moral, bem como já fixou valores punitivos em casos que se adequam

ao instituto dos *punitive damages*. No entanto, não há uma separação prática do *quantum* ressarcitório e o compensatório da indenização, possibilitando abertura de brechas para o conflito que existe entre a indenização punitiva e o enriquecimento sem causa, fundamentado no Capítulo IV do Código Civil.

Resumidamente, para que seja configurado o enriquecimento sem causa, é necessário que os seguintes requisitos estejam presentes: a) aumento patrimonial do beneficiado sem causa jurídica justificável; b) redução patrimonial de outrem; c) nexos causal entre o aumento e a redução patrimonial citadas; e por fim, d) ausência de justa causa para tal enriquecimento. Diante tal restrição do ordenamento jurídico brasileiro, grande parte dos críticos da aplicação dos *punitive damages* se utiliza da vedação do enriquecimento ilícito como principal argumento para impedir fixação de indenizações punitivas no Brasil. Para Marinangelo (2012, p. 685-686),

Embora haja este reconhecimento do caráter punitivo da indenização por danos morais, sua aplicação é apenas subsidiária e limita-se mais ao campo teórico do que prático. Com efeito, é possível vislumbrar inúmeras referências ao caráter do dano moral nos julgados das cortes brasileiras, porém, o que se verifica, na prática, é que a suposta punição não aparece de modo claro na quantificação do valor indenizatório e, na grande maioria das vezes, sucumbe diante do receio do pretense enriquecimento sem causa da vítima.

Como forma de evitar a configuração do enriquecimento ilícito e privilegiando a função social da prevenção e dissuasão dos *punitive damages*, uma alternativa para a aplicação da indenização punitiva no Brasil seria a separação do *quantum* reparatório e punitivo, destinando unicamente o primeiro a vítima, que receberia apenas o valor ressarcitório de seu prejuízo, e o valor punitivo poderia ser destinado a um fundo social. Logo, os tribunais deveriam fixar dois montantes indenizatórios, diferenciando-os pela função compensatória e punitiva, bem como por sua destinação, patrimônio da vítima ou fundo público social.

Sobre os casos passíveis de aplicação da indenização punitiva, Antonio Junqueira de Azevedo (2004) desenvolveu o dano social como uma nova categoria da responsabilidade civil, sustentando que “um ato, se doloso ou gravemente culposos, ou se negativamente exemplar, não é lesivo somente ao patrimônio material ou moral da vítima, mas sim, atinge a toda a sociedade, num rebaixamento imediato do nível de vida da população. Causa dano social.” (Azevedo, 2004, p. 383). Desta forma, o autor defende a aplicação do instituto nos casos de dano social diante sua função preventiva e dissuasória, alegando que a vítima, autor da ação, teria despendido tempo para acessar a justiça, de modo que o autorizaria receber um retorno

financeiro por seu papel social, bem como poderia haver destinação da indenização punitiva a um fundo social, apesar das dificuldades em se criar mais um objeto de trabalho para o Estado.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Daniel Levy de Andrade

entende que deve haver uma parcela do quantum punitivo para o indivíduo de modo que haja um incentivo para a ajuizamento da ação e, também, para evitar um empobrecimento delas. Não haveria problema em destinar parcela para fundo público, porém, seu posicionamento é de que é necessário partilhar entre o fundo e aquele indivíduo que ajuizou a ação perante o Poder Judiciário. (Andrade, 2012, p. 94, *apud* Del Mastro, 2015, p. 805).

Por outro lado, André Menezes Del Mastro (2015) pontua que a função punitiva da indenização, no Brasil, não deveria favorecer demasiadamente a vítima, devendo a parte autora da ação indenizatória receber parcela suficiente para cobrir o dano sofrido, sendo a parcela punitiva inteiramente destinada a uma entidade social. Nesse cenário, a punição seria desvinculada da função reparatória e não haveria lucro com o dano sofrido, inexistindo enriquecimento sem causa e, conseqüentemente, a quantia definida à título de punição seria destinada para a própria sociedade (Del Mastro, 2015, p. 805).

A destinação do montante indenizatório para fundos sociais não é uma novidade em âmbito nacional, uma vez que a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), legislação que regula o procedimento judicial adotado em casos de danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico prevê que a indenização pelos danos pode ser destinada a um fundo social. Assim, o art. 13 da LACP estabelece que, quando houver condenação em dinheiro, essa indenização deverá ser destinada a um fundo público gerido por um Conselho Federal ou Estadual, sendo os recursos coletados destinados à restituição dos bens lesados (Brasil, 1985).

Conseqüentemente, o Decreto 1.306/94 regulamentou o Fundo de Direitos Difusos (FDD) a fim reparar danos coletivos a partir de indenizações processuais e âmbito federal, o Fundo de Direitos Difusos (FDD) e o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD) foram regulamentados pela Lei 9.008/95, que dispõe em seu art. 1º, §2º, as formas de arrecadação do FDD, que basicamente advém de condenações judiciais, multas e indenizações decorrentes da Lei 7.347/85, rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do próprio Fundo e doações.

Tais valores são depositados na conta única do Tesouro Nacional, possuindo destinação específica e determinada por lei. Assim, o conselho do FDD cria convênios com instituições públicas e entidades civis sem fins lucrativos para realização de ações de interesses coletivos e

difusos, sendo os recursos arrecadados destinados à recuperação de danos, ao desenvolvimento de material educativo relacionado à natureza da infração, bem como aos próprios órgãos de controle e execução de políticas públicas. Portanto, é evidente que a transferência da indenização punitiva a um fundo público combaterá argumentos contrários à aplicação do instituto dos *punitive damages* no Brasil, uma vez que a quantia à título de punição não irá para o bolso da vítima, eliminando a tese de enriquecimento sem causa, bem como do fomento à indústria do dano moral.

Logo, após a análise da viabilidade do instituto dos *punitive damages* no contexto jurídico brasileiro, verificou-se que ainda inexistia previsão legal que introduza a indenização punitiva, sendo fundamental que seja regulamentada por lei e amparada pelo princípio da legalidade. No entanto, foi constatado que a função preventiva-punitiva já está presente no próprio conceito do dano moral, tendo a jurisprudência adotado a indenização punitiva em determinadas situações. Diante o requisito doutrinário da indenização punitiva se basear na reprovabilidade da conduta e resultado extremamente grave, a punição pecuniária seria aplicada apenas em casos excepcionais e com a devida racionalidade e transparência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, além de ser apropriada em razão da destinação indenizatória a fundos sociais, verifica-se como imprescindível a presença da função punitiva nos danos coletivos e transindividuais em razão aos interesses da dissuasão do agressor e intensidade do dano.

Desta forma, Sérgio Cavalieri Filho (2023, p. 124) pontua que a “indenização punitiva se tornou necessária, até impositiva, sob pena de não ser possível quantificar a indenização, nem se obter a efetiva reparação dos danos causados aos interesses coletivos, difusos, ambientais etc.”. Assim, menciona o maior desastre ambiental do Brasil, o caso de Brumadinho, para exemplificar que “o critério da indenização punitiva é o único adequado para se arbitrar uma indenização mais próxima da reparação dos danos ambientais e possibilitar a necessária punição civil de todos que os causaram, pessoas físicas e jurídicas” Cavalieri Filho (2023, p. 124).

Com as devidas proporções, é possível mencionar as diversas queimadas promovidas por ação humana que assolaram grande parte do território nacional no segundo semestre de 2024, com severos danos ambientais coletivos e transindividuais passíveis de se enquadrarem nos pressupostos da indenização punitiva. Considerando a crise ambiental vivenciada pelo estado de São Paulo, o ar da capital paulista, com o número de partículas no ar cerca de 10 vezes acima do normal, foi considerado o mais poluído do planeta com o ar insalubre para toda

a população, conforme plataforma da agência suíça IQAir (CNN, 2024). Estritamente relacionada a péssima qualidade do ar decorrente das queimadas, a cidade de São Paulo registrou 1.523 casos de síndrome respiratória aguda grave (Srag) e 76 óbitos decorrentes da doença (Terra, 2024), bem como grande aumento da procura por atendimento médico em razão de problemas respiratórios.

Diante grande repercussão e prejuízos causados pelas queimadas, atingindo indivíduos por todo o território nacional, seja em suas propriedades ou condições de saúde, é evidente que tais queimadas se qualificariam como uma violação ao direito transindividual ao meio ambiente saudável e equilibrado, possibilitando a responsabilização dos poluidores em diferentes esferas, ressaltando-se a viabilidade da aplicação da indenização punitiva no âmbito civil.

4.3 Uma análise da responsabilização ambiental frente às queimadas em solo brasileiro e a rígida reação punitiva do Poder Público como contribuição à aplicabilidade da indenização punitiva

Os números alarmantes de queimadas por todo o Brasil em 2024 foi assunto de destaque em diversos meios de comunicação, que alertam sobre os riscos da combinação de eventos climáticos extremos e a ação humana. Há décadas, as chamas criminosas destroem milhares de hectares por ano em todos os biomas nacionais, ameaçando a sobrevivência de animais, espécies vegetais e saúde da população. De acordo com o Programa Queimadas do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), agosto de 2024 teve um aumento de 120% da quantidade de queimadas na Amazônia se comparado com o ano passado, e o cerrado atingiu a marca de 171% de focos de incêndio em comparação ao mesmo período de 2023. Nesse sentido, as estatísticas mostraram que, assemelhando o período de janeiro a agosto, o ano de 2024 foi o período com maior quantidade de focos de incêndio na Amazônia desde 2005 (Greenpeace Brasil, 2024).

No estado de São Paulo, não foi diferente, tendo atingido a maior extensão histórica de incêndios em seu território, totalizando 430 mil hectares destruídos pelo fogo, um total dez vezes superior à área atingida no mesmo período do ano passado, conforme dados apresentados pela Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (Cati) da secretaria estadual da agricultura. Na região de São Paulo, verificou-se que grande parte dos incêndios ocorreram em lavouras de cana-de-açúcar sem intenção criminosa, totalizando um prejuízo de cerca de R\$1,59 bilhão apenas nos canaviais paulistas. Apesar da informação de que a maioria dos focos de incêndios ocorreram sem ação criminosa, é importante frisar que o Ministério Público ainda deverá cobrar

a reparação das áreas de proteção ambiental atingidas, tais como Áreas de Preservação Permanente (APPs) e Reserva Legal (RL) (Ramos, 2024).

Ainda que a maioria dos incêndios tenham sido causados sem intenção criminosa, os produtores rurais devem inserir em seus custos operacionais medidas obrigatórias de prevenção de incêndios, tais como os criação de aceiros, faixas de terra sem vegetação que impedem que o fogo se espalhe, monitoramento constante do terreno, bem como um plano de contingência claro e rápido para aplicar em emergências. Caso os produtores não cumpram seu dever de proteção, sendo verificado a ausência de medidas preventivas e constatada omissão ambiental, eles poderão ser responsabilizados juridicamente nas esferas administrativa, penal e civil.

Em meio a diversas matérias jornalísticas sobre o tema, o que muito tem se discutido é a impunidade em relação aos incêndios criminosos, sendo tópico principal de apelo do Presidente da República, que manifestou sua preocupação com a celeridade e rigor do Poder Público para lidar com tal situação ao presidente do STJ. Quando questionado por jornalistas sobre o cenário climático atual, o ministro Barroso do STJ enfatizou a importância do direito ao meio ambiente como um direito fundamental, bem como destacou a emergência climática e a violação dos direitos humanos protegidos pela Constituição, tais como o direito à vida, integridade e propriedade, decorrentes dos diversos crimes ambientais ocorridos no Brasil. (Mendes, 2024)

As consequências geradas pelo fogo descontrolado no território nacional ultrapassam fronteiras, atingindo indivíduos além dos limites do espaço brasileiro. As queimadas impactaram outros países das América do Sul, deixando feridos no Peru e obrigando o governo boliviano a decretar emergência sanitária em razão da densa fumaça que atingiu o país e provocou o fechamento de escolas e suspensão de voos em várias cidades. A fumaça das queimadas em São Paulo também alarmou muitas pessoas em decorrência dos graves impactos na saúde, sendo comparada, inclusive, com a fumaça do cigarro, transformando todos em fumantes passivos (CNN, 2024).

Conforme levantamento da Confederação Nacional dos Municípios (CNM), entre agosto e setembro de 2024, mais de 10 milhões de pessoas já foram afetadas pelas consequências dos incêndios no território brasileiro e 1,4 milhão sofrem também os prejuízos do longo período de seca simultaneamente (Félix, 2024). Em 2021, após intensas queimadas, verificou-se que os animais que habitam plantações e biomas brasileiros são os mais prejudicados, sendo constatado que os incêndios no pantanal afetaram pelo menos 65 milhões de animais vertebrados nativos e 4 bilhões de invertebrados, causando impactos totalmente

imprevisíveis sobre a biodiversidade, serviços ecológicos e saúde da população (Câmara, 2021).

Além disso, as queimadas também atingiram seriamente os povos tradicionais, tendo destruído, entre janeiro e agosto de 2024, 3,08 milhões de hectares em áreas destinadas aos povos indígenas do país. Como são majoritariamente dependentes da agricultura de subsistência, as queimadas colocaram em risco a segurança alimentar de comunidades inteiras, bem como impediram que energia elétrica chegasse em determinadas aldeias, dificultando o armazenamento de alimentos e medicamentos (Prazeres, 2024). Diante de tantos indivíduos atingidos pelos severos efeitos das queimadas, sendo amplamente reconhecidos os danos à saúde, fauna, flora e economia do país, é evidente que os agentes que permitiram ao fogo se expandir, seja por ação ou por omissão, devem ser devidamente responsabilizados a fim de reparar os prejuízos causados, conforme o princípio do poluidor-pagador e reparação integral dos danos, bem como educados através da função punitivo-pedagógica do dano moral.

A partir da discussão da responsabilização dos poluidores que permitiram ao fogo se alastrar por plantações e destruir diversos hectares de terra, conflitando com direitos fundamentais relacionados à vida, propriedade, saúde, meio ambiente, dentre outros, surge a possibilidade da aplicação da indenização punitiva no âmbito da responsabilização civil ambiental quando existentes os pressupostos de grave dano ambiental, ausência de medidas prévias que evitassem um previsível dano, ação ou omissão extremamente reprovável, indiferença com o resultado produzido e impactos sobre interesses coletivos, difusos e sociais.

Nesse sentido, a seguir, a partir de um estudo de caso, analisar-se-á um julgado que discute a responsabilidade administrativa dos proprietários da Fazenda Santa Antônia, localizada na cidade de Getulina, São Paulo, por um incêndio ocorrido em 2019⁴. Assim, o estudo permeará a ação penal proposta contra a empresa poluidora e a ação anulatória de auto de infração ambiental promovida em face à Bracell SP Celulose LTDA., proprietária da fazenda produtora de celulose, pelo estado de São Paulo, que, através da autoridade ambiental local, autuou a parte autora a pagar multa por infração ambiental em decorrência da omissão frente ao incêndio de autoria desconhecida. Após, verificar-se-ão as possíveis consequências cíveis em relação a omissão apontada, bem como a possibilidade de aplicação do instituto dos *punitive damages* nesse caso.

⁴ As informações a respeito desse caso foram obtidas no seu processo, disponível no site do TJ-SP, no seguinte link: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=5P0000TJH0000>. Acesso em: 01 nov. 2024.

Conforme boletim de ocorrência ambiental emitido no dia 8 de agosto de 2019, trazido pela requerente aos autos, a partir de imagens de satélite e relatório fotográfico, foi constatado que o fogo atingiu 7 áreas de vegetação distintas. A área 1 atingiu 4,33813 hectares em área de preservação permanente, em vegetação nativa secundária em estágio pioneiro de regeneração, pertencente à fazenda 20 de Maio; a área 2 atingiu 0,37758 hectares em área de preservação permanente, em vegetação nativa secundária em estágio pioneiro de regeneração, pertencente à fazenda Saramandaia; a área 3 atingiu 1,19659 hectares em áreas agropastoris, pertencentes à fazenda Saramandaia; a área 4 atingiu 9,80547 hectares em áreas agropastoris, pertencentes à fazenda 20 de Maio; a área 5 atingiu 17,50429 hectares em plantação de cana-de-açúcar, pertencente à fazenda Santa Antônia; a área 6 atingiu 25,51704 hectares em plantação de cana-de-açúcar, também pertencente à fazenda Santa Antônia; e, por fim, a área 7 atingiu 3,29851 hectares em área de preservação permanente, em vegetação nativa secundária em estágio pioneiro de regeneração, igualmente de propriedade da fazenda Santa Antônia. Nesse sentido, verifica-se que a fazenda Santa Antônia foi a principal atingida pela queimada, totalizando mais de 46 hectares destruídos, incluindo pertencentes a áreas de preservação ambiental.

No que tange à adoção de providências pelos responsáveis das propriedades, foram ouvidas quatro testemunhas relacionadas às fazendas afetadas pelo fogo. O administrador da fazenda 20 de Maio alegou que, logo ao ser notificado da queimada, imediatamente acionou os funcionários para iniciar o combate ao incêndio com maquinários e a retirada dos animais das pastagens. Ainda afirma que era nítido que o fogo era trazido da fazenda Santa Antônia pelo vento, situação já ocorrida no passado. A fazenda Santa Antônia fica na divisa com a 20 de Maio. O administrador afirmou apenas ter conseguido controlar o fogo em razão da boa manutenção de seus aceiros. Em segundo depoimento, o administrador da fazenda Saramandaia conta que contatou o corpo de bombeiros em instantes após saber do incêndio, acompanhando-os, junto com seus vizinhos, para colaborar na tentativa de apagar o fogo. Já a filha do proprietário da fazenda Santa Antônia alega que, desde 12 de junho de 2019, o local está sob a responsabilidade da empresa Bracell. Por fim, o funcionário da empresa alegou que a produtora de papel é responsável pela fazenda Santa Antônia há apenas 2 meses, não sabendo informar se área degradada é da empresa. Além disso, também afirmou que a Bracell não utiliza fogo em sua plantação e que a empresa está realizando a manutenção dos aceiros e carreadores, uma vez que ainda não havia tido tempo hábil para tais reformas após o fechamento do contrato.

Segundo o relatório da autoridade policial, sua equipe constatou que os aceiros da fazenda Santa Antônia localizados em área de preservação, reserva legal e maciço florestal

possuíam apenas 3 metros para separar o plantio de cana-de-açúcar, bem como estavam sem manutenção por toda sua extensão. Diferentemente desse cenário, os aceiros das demais fazendas variavam de 3 a 5 metros com boa manutenção em todos os pontos. Ademais, o relatório pontua também que apenas funcionários das fazendas 20 de Maio e Saramandaia colaboraram no combate ao incêndio, não havendo nenhum representante da fazenda Santa Antônia agindo de forma a reduzir os prejuízos ambientais decorrentes do fogo.

Diante a análise pela polícia ambiental, concluiu-se que se tratava de uma queimada de origem desconhecida, porém com nexo de causalidade por parte da empresa Bracell em razão da ampla extensão de fogo em sua propriedade, da cultura do local estar em ponto de corte, bem como da ausência de manutenção dos seus aceiros e carreadores. Logo, constatou-se que os efeitos da queimada poderiam ter sido minimizados se os responsáveis pela fazenda Santa Antônia tivessem realizado o devido cuidado dos meios de precaução de incêndios e utilizado a planilha corta fogo, regulada pela portaria CFA-16/2017 (Brasil, 2017). Consequentemente, foram confeccionados 4 autos de infração em desfavor da empresa Bracell em razão da destruição ou danificação de florestas ou demais formas de vegetação ou utilização com infringência das normas de proteção, em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, bem como por fazer uso de fogo em áreas agropastoris, sem a devida permissão.

Nesse sentido, iniciou-se a apuração penal de possível destruição ou danificação de área de preservação permanente, conforme art. 38 da Lei 9.605/98 (Brasil, 1998). No entanto, após análise dos fatos, o Ministério Público decidiu pelo arquivamento do processo por ausência de autoria certa, pois, embora prevaleça o entendimento de que o incêndio começou na plantação de cana-de-açúcar localizada na Fazenda Santa Antônia, havendo materialidade da destruição por fogo em área de preservação, não há provas de que o fogo se originou por ato comissivo da empresa Bracell ou de terceiros. Além disso, o *parquet* complementa seu parecer de forma a inexistir conduta culposa diante a ausência de tempo útil entre o arrendamento da empresa em 20 de junho de 2019 e o incêndio ocorrido em 21 de julho de 2019. Logo, o parecer foi integralmente acolhido pelo magistrado responsável, arquivando os autos criminais.

Concomitantemente à apuração penal, iniciou-se processo administrativo destinado à apuração da infração de fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização no Auto de Infração Ambiental (AIA) nº 20190724004367 em desfavor da empresa Bracell, autuando-a ao pagamento de multa simples no valor de R\$17.504,29. Foi realizada sessão de atendimento ambiental, em que foram considerados atenuantes, tais como bons antecedentes e colaboração

com os agentes da fiscalização, que permitiram a redução do valor da multa mediante aceitação do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental. Ocorre que a empresa não concordou com os termos propostos, apresentando defesa em que sustenta a ausência dos requisitos estabelecidos na Portaria da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental nº 16/2017 (Brasil, 2017) para apuração do nexo de causalidade entre o incêndio e a responsabilidade do proprietário, ressaltando a origem desconhecida do incêndio e utilizando-se dos mesmos argumentos em sede de recurso após homologação de decisão em favor da multa. Apesar dos esforços, a decisão administrativa foi mantida com a multa, devendo a empresa de produtora de papel quitá-la sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.

Desta forma, o incêndio ocorrido na Fazenda Santa Antônia foi analisado nas esferas penal e administrativa de forma independente, não havendo interferência nas decisões promovidas por cada autoridade. Enquanto a apuração penal foi arquivada, a decisão administrativa manteve a multa pela infração ambiental, entendendo a existência de nexo de causalidade. No entanto, insatisfeita com a deliberação administrativa, a produtora de papel promoveu ação anulatória do auto de infração ambiental discutido com pedido de tutela de urgência antecipada, sustentando, diante da constatação de que o incêndio teve origem desconhecida, a impossibilidade de sua responsabilização por mera presunção em razão da natureza subjetiva da responsabilidade ambiental administrativa, pugnando pela nulidade do auto de infração ambiental. Em inicial, a empresa ainda traz trechos da ação penal arquivada, afirmando que foi reconhecida a ausência de autoria em relação ao incêndio, não havendo razões para prosseguimento da multa administrativa.

Ao longo do processo, muito se discutiu sobre as diferenças na tríplice responsabilização ambiental, sobretudo, em relação à natureza objetiva e subjetiva nas três esferas. Dessa forma, é interessante relembrar que há grande controvérsia doutrinária e jurisprudencial em relação à natureza da responsabilidade administrativa ambiental, principalmente após a consolidação do entendimento da Primeira Seção do STJ de que esta seria subjetiva, ou seja, a condenação administrativa por dano ambiental ensejaria a demonstração de que a conduta tenha sido cometida pelo poluidor, bem como prova de nexo causal entre a conduta e o dano (STJ, 2019). Além desta, o princípio da culpabilidade impõe a natureza subjetiva na responsabilização penal ambiental, uma vez que é indispensável a constatação de culpa no direito penal, não existindo espaço no ordenamento jurídico para responsabilizar penalmente apenas através da associação causal entre conduta e um resultado de lesão ou perigo. Por outro lado, a responsabilização civil

ambiental é objetiva por força de lei, isto é, pode ser aplicada sem a demonstração de efetiva culpa do poluidor, sendo suficiente a comprovação do dano e nexo causal.

Dessa forma, tratando-se de auto de infração no âmbito ambiental pertencente ao âmbito administrativo, foi concedida tutela de urgência em favor da empresa Bracell, que fundamentou a existência de prova documental que corrobora as alegações da requerente de que a autoria do incêndio é desconhecida e que, portanto, em decorrência da natureza subjetiva da responsabilidade administrativa ambiental, haveria cabimento para concessão da liminar. Assim, foi suspendida provisoriamente a exigibilidade da multa, bem como determinada a abstenção da inscrição da empresa no CADIN.

Devidamente intimada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação alegando a materialidade do auto de infração pautada nos princípios da precaução e do poluidor-pagador. Em outras palavras, a requerida sustentou que as alegações de que o fogo não foi causado pela empresa Bracell não são suficientes para afastar sua responsabilidade, uma vez que ainda subsiste a obrigação de o possuidor do terreno tomar medidas objetivas para precaução e mitigação dos riscos inerentes à atividade econômica. Nesse sentido, pontua a existência de culpa e nexo causal diante a conduta omissiva da parte autora em razão da ausência de adoção de medidas prévias para combate e prevenção de incêndios, previstas no art. 1º e incisos da Resolução SMA 81/201, tais como manutenção dos aceiros, criação de planos de auxílio mútuo em situações de emergência e combate efetivo do incêndio. Logo, afirma que o boletim de ocorrência compõe o conjunto de provas que indicam a conduta omissiva e negligência que resultou em dano a áreas de preservação ambiental e demais fazendas. Em seguida, a requerente apresentou réplica, reiterando os termos da inicial, já discutidos.

Encerrada a instrução processual, o Juízo de 1º grau declarou procedente os pedidos da empresa Bracell de forma a declarar a nulidade do auto de infração em questão sob a fundamentação de que inexistem elementos suficientes para concluir que a requerente tenha contribuído para a ocorrência de dano ambiental, não sendo possível presumir sua responsabilidade diante a natureza subjetiva administrativa. Em relação à argumentação da requerida quanto à negligência da parte autora com a precariedade dos aceiros, a sentença de 1º grau não encontrou elementos suficientes que indicassem que o emprego dessas medidas preventivas fosse capazes de impedir o avanço do fogo e os consequentes danos. Portanto, concluiu pela ausência de demonstração de conduta ilícita e nexo causal entre o evento danoso e a ação ou omissão da empresa Bracell, declarando a nulidade pretendida pela autora.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação em face à decisão monocrática proferida em 1º grau reiterando os termos de sua contestação, sobretudo apontando a existência de nexo causalidade e culpa perante a omissão da produtora de papel na prevenção de incêndios, principalmente o descaso com a manutenção dos aceiros entre as fazendas e áreas de preservação ambiental. Nesse sentido, a ré não contraria a natureza subjetiva da responsabilidade administrativa, mas enfatiza a sua aplicação a partir do reconhecimento da culpabilidade da empresa diante a aceitação dos riscos em manter os mecanismos de prevenção de queimadas ineficientes. Acompanhando a linha cronológica processual, a requerida apresentou contrarrazões ao recurso de apelação de forma a sustentar a impossibilidade de comprovação de nexo causalidade apenas em razão da ausência de manutenção dos aceiros, uma vez que não é possível presumir que, se estes estivessem em boas condições, o fogo não haveria se alastrado e causado o mesmo resultado.

Distribuído para a 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, a Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos do Ministério Público do Estado de São Paulo se manifestou nos autos em favor da apelante, ora Fazenda Pública do Estado de Paulo. Assim, fundamentou seu parecer com base no entendimento de que a responsabilidade administrativa ambiental decorre da obrigação *propter rem*, citando a Súmula 623⁵ do STJ (Brasil, 2021c), bem como da responsabilidade objetiva ambiental. Assim, verifica-se mais uma vez que os próprios agentes jurídicos se contradizem em relação à natureza da responsabilidade ambiental.

Além disso, a Procuradoria também menciona que o auto de infração se refere à queima de palha da cana, sendo esta uma situação fática de clara omissão da empresa autuada, uma vez que as provas trazidas aos autos indicam a ausência de prestação ativa da Bracell para apagar o fogo, tendo apenas funcionários de outras fazendas colaborado para cessar o incêndio. Portanto, ao final de seu parecer, o Procurador a decidiu pelo provimento do recurso da requerida.

Por fim, o Juízo de 2º grau, seguindo a manifestação da procuradoria, deu provimento ao recurso interposto pela requerida, conforme a seguinte ementa:

APELAÇÃO. Ação anulatória de autos de infração. Queima de vegetação de plantação de cana-de-açúcar e APP. Sentença de procedência. Apelo da Fazenda do Estado. Com razão. Sanção de índole administrativa que exige dolo ou culpa. Comprovação, no caso concreto, de conduta culposa estabelecendo nexo de causalidade com o resultado. Presunção de veracidade do ato

⁵ Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 623.** Dano Ambiental. As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor. RSSTJ, a. 11, (48): 151-188, março 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2021_48_capSumulas623.pdf. Acesso em: 16 out. 2024.

administrativo não afastada. Condutas omissivas elencadas no boletim de ocorrência não impugnadas satisfatória e especificamente. Honorários sucumbenciais invertidos. Sentença reformada. Recurso provido. (Brasil, 2024, [s.p.]).

Nesse sentido, os desembargadores fundamentaram o acórdão de modo a discorrer sobre a natureza subjetiva da responsabilidade administrativa ambiental, isto é, sobre sua necessidade de demonstração de dolo ou culpa. Assim, reconheceram os argumentos trazidos pela apelante sobre a conduta culposa da empresa produtora de papel com base nos elementos presentes no BO, no qual consta a ausência de manutenção dos aceiros, caracterizando a omissão para estabelecer o nexo causalidade com o resultado atingido. Considerando, portanto, a omissão da empresa em relação à prevenção de incêndios, tais como a inexistência de ponto de observação, descuido com o trato da plantação e ausência de combate ao incêndio, reconhece-se sua atuação de forma a facilitar a propagação do fogo, conferindo-lhe a culpabilidade necessária para a responsabilização administrativa. Logo, o recurso interposto pela Fazenda Pública do Estado de Paulo teve integral provimento para reconhecer a improcedência da ação anulatória, invertendo a condenação dos honorários advocatícios.

Diante o presente caso, verifica-se o rigor dado pelo tribunal de 2º grau ao se configurar a culpabilidade da empresa Bracell pelo incêndio em razão de sua omissão em sede de infração administrativa. Nesse sentido, evidente que a maior dificuldade da presente ação anulatória foi comprovar o nexo de causalidade entre a atuação da produtora de papel e o resultado danoso no âmbito administrativo, o que seguiria um trajeto bastante distinto na esfera civil em decorrência de sua natureza objetiva, que prescindiria a comprovação de dolo ou culpa da empresa, obrigando-a a arcar com a reparação integral dos danos. Logo, considerando que a queimada na Fazenda Santa Antônia já foi discutida penal e administrativamente, resta analisar os efeitos civis da empresa Bracell e a possibilidade da aplicação da indenização punitiva.

De acordo com as informações trazidas no Boletim de Ocorrência Ambiental, o Ministério Público do Estado de São Paulo poderia propor ação civil pública ambiental em face da produtora de celulose, uma vez que, apesar do incêndio ser de origem desconhecida, a responsabilidade civil pelo prejuízo ambiental independe de culpa ou má-fé do poluidor, bastando a configuração do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado. Nesse sentido, aplica-se a rígida teoria do risco integral, segundo a qual todos os riscos relacionados à atividade lucrativa devem ser internalizados aos custos do processo produtivo, obrigando o poluidor a reparar quaisquer danos decorrentes de sua atividade. Apesar da empresa Bracell

sequer produzir cana-de-açúcar, local onde supostamente o incêndio se iniciou, esta área estava em sua propriedade sem nenhuma manutenção dos métodos preventivos de incêndio, configurando clara omissão de seu direito-dever de proteção ao meio ambiente.

Diferentemente da hipótese levantada nos autos da ação anulatória de auto de infração ambiental que discutia a impossibilidade de presunção de que o alastramento do fogo ocorreu em razão da ausência de medidas protetivas da empresa, o que dificulta a identificação de um nexo de causalidade, no âmbito civil não há tal problemática. Conforme Lemos (2011, p. 148), a teoria do risco integral permitiu uma flexibilização da causalidade jurídica no Direito Ambiental, admitindo a identificação de um provável nexo causal nos casos em que se busca por instrumentos de precaução. Portanto, considerando uma hipotética ação civil em desfavor da poluidora em questão, não haveria espaço para discussão do nexo causalidade entre a precária condição de seus aceiros ou ausência de colaboração para apagar o incêndio e a destruição de mais de 40 hectares apenas em sua propriedade, posto que haveria provas suficientes no boletim de ocorrência para caracterizar sua responsabilidade.

Além disso, assim como mencionado no parecer da Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos na ação anulatória, a reparação ambiental é uma obrigação *propter rem* do proprietário ou possuidor do imóvel, ou seja, havendo desconformidades ambientais, o responsável pelo terreno será considerado o autor do dano ambiental (Sarlet; Fensterseifer. 2023, p. 723). Logo, ainda que a empresa Bracell tenha arrendado a propriedade da Fazenda Santa Antônia apenas dois meses antes da ocorrência do incêndio, não tendo tido tempo hábil para adequar todo o terreno às normas ambientais, esta será responsabilizada pelos danos decorrentes da queimada. Assim, a produtora de celulose seria obrigada à reparação integral dos danos, nos termos do art. 225 da CRFB/88 e arts.3º, inciso IV e 14 da Lei nº 6.938/81, devendo apresentar plano de recuperação ambiental da área com medidas adequadas de prevenção.

Ademais, de acordo com o entendimento dos tribunais à época do incêndio na Fazenda Santa Antônia, o Ministério Público deveria avaliar se este se trata de um caso que envolve danos morais coletivos, isto é, se a comunidade local sofreu os prejuízos do incêndio, tais como efeitos negativos da poluição, dificuldades no comércio, impactos na fauna e flora regional. Para tanto, haveria necessidade de apresentação de prova fática nos autos de que a comunidade tenha experimentado sofrimento psíquico ou angústia desproporcional e impactante decorrente dos danos ambientais causados. Na hipótese de constatação dos danos morais coletivos, o Magistrado fixaria valor razoável para destinação ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Ocorre que o Brasil enfrenta, atualmente, um movimento de maior rigidez e seriedade para tratar assuntos ambientais, sobretudo, queimadas em áreas de preservação e agropastoris. Primeiramente, o STJ tem admitido a presunção do dano moral coletivo em casos de ilícito ambiental em áreas de preservação e reserva legal, tornando prescindível a existência de efetiva prova dos prejuízos sofridos pela coletividade. Nesse sentido, a 1ª Turma do STJ no julgamento do AREsp 2.376.184, decidiu pelo afastamento da Súmula 7 do STJ, a fim de possibilitar o reexame de provas em fase recursal para reanálise do dano e a constatação da presunção do dano moral coletivo diante a extensão da área degradada e impacto de um importante bioma protegido pela Constituição Federal (Vital, 2024). Além disso, a compreensão da 2ª Turma do STJ também tem caminhado de modo a entender desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta o sofrimento como se fosse um indivíduo isolado, uma vez que o dano ao meio ambiente gera repercussão geral decorrente da sua proteção constitucional como um bem coletivo e com dever de proteção por todos. Logo, recentemente, concebe-se o entendimento de que o dano moral coletivo não exige prova de intranquilidade social em áreas de preservação ambiental (STJ, 2023).

Desta forma, considerando a hipótese de que a ação civil pública contra a Bracell fosse julgada atualmente, ainda que não houvesse provas fáticas que comprovassem o sofrimento coletivo, a empresa poderia ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em razão do incêndio ter atingido áreas agropastoris, vegetação nativa e preservação permanente, abrindo-se espaço para a discussão sobre a viabilidade da indenização punitiva no caso. Nesse sentido, é evidente a presença de vários pressupostos que justificariam a aplicação dos *punitive damages* na responsabilização civil da empresa produtora de celulose, uma vez que o grave dano ambiental foi constatado a partir do boletim de ocorrência policial, que destaca a destruição de mais de 60 hectares de terra causados pelo alastramento do fogo iniciado em propriedade da empresa, atingindo, inclusive, áreas de preservação ambiental. Além disso, a conduta omissiva da empresa relacionada à ausência de manutenção dos aceiros e inexistente colaboração com fazendas vizinhas para apagar o fogo configura clara negligência com o ocorrido, bem como conduta socialmente reprovável. Ainda, a lesão analisada afeta interesses coletivos, difusos e ambientais, possibilitando, portanto, a aplicação da indenização punitiva, posto que a parcela punitiva da indenização seria destinada a um fundo de interesse coletivo, eliminando a chance de enriquecimento sem causa.

Além dessa significativa alteração jurisprudencial que entende a presunção do dano moral coletivo nos casos de ilícito ambiental, verifica-se uma presença mais relevante da função

punitiva no cenário brasileiro, ilustrada pela criação de políticas ambientais voltadas a eliminação da impunidade por danos ambientais. Recentemente, o Governo Federal publicou o Decreto nº 12.189, de 20 de setembro de 2024, que enrijeceu as penalidades para incêndios florestais no Brasil ao prever novas multas e intensificar punições já existentes como estratégia para combater e desestimular incêndios em áreas rurais, de vegetação nativa e preservação. Assim, traz maior seriedade das punições ambientais, seja pela provocação do incêndio, seja pela omissão na implementação de ações de prevenção e combate, prevendo multas que variam de R\$5 mil a R\$10 milhões. Já no âmbito penal, a maior seriedade em relação aos prejuízos ambientais não é diferente, tendo o Presidente da República, em setembro de 2024, encaminhado ao Congresso Nacional projeto de lei que altera a Lei nº 9.605/98, a fim de aumentar as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades prejudiciais ao meio ambiente, tais como provocação de incêndio em floresta ou outras formas de vegetação, destruir ou danificar floresta de preservação permanente, dentre outras (Planalto, 2024).

Nesse sentido, constata-se uma preocupação crescente, da parte do Poder Público, com a impunidade por danos ambientais. Essa preocupação está ilustrada por uma série de medidas que visam enrijecer sanções aos poluidores com intuito de desestimular a prática ilegal de desmatamento, queimadas, caça e pesca ilegal, poluição de rios, dentre outros. Diante do avanço da corrente punitiva por danos ambientais, além de analisadas as formas de responsabilização administrativa e penal, foi observada a possibilidade da aplicação do instituto dos *punitive damages* na responsabilização civil ambiental da empresa Bracell em decorrência da sua omissão na prevenção de incêndios na Fazenda Santa Antônio.

A partir do agravamento das sanções e punições ambientais, verifica-se que o Brasil tem adotado um comportamento mais punitivo em relação a ilícitos ecológicos após a urgência climática vivenciada com os severos impactos decorrentes das queimadas por todo o território nacional em 2024, o que pode significar uma abertura maior para as discussões favoráveis à aplicação do instituto dos *punitive damages* no contexto pátrio. Ocorre que, apesar dos avanços punitivos direcionados aos danos ambientais, ainda resta a dúvida se essa corrente não teria apenas uma intenção “vingativa” ou se alimenta interesses maiores voltados para a redução de danos por meio da reeducação ambiental dos infratores.

Dentre muitos críticos da indenização punitiva no Brasil, destaca-se o discurso de que a doutrina norte-americana dos *punitive damages* busca vingança ao punir infratores de forma exacerbada, abrindo espaço para uma discussão muito válida sobre o combate a decisões irrazoáveis pelos tribunais brasileiros, mas não apenas no âmbito da indenização punitiva em

si, devendo também ser ampliada para todo o contexto jurídico do país em razão da utilização do Direito como instrumento de dominação social e imposição dos interesses pessoais dos magistrados e legisladores em prejuízo da coletividade. Nesse sentido, a partir da sociologia jurídica de Bourdieu, ainda que o campo jurídico aparente um espaço neutro que vise a justiça social, é inevitavelmente influenciado pelo capital simbólico de seus agentes, sendo transposto para decisões judiciais através da discricionariedade dos juízes. (Madeira, 2007, p. 24) Assim, o campo jurídico está sujeito a legitimação de formas de dominação convenientes a seus agentes, entre elas, a possibilidade de vingança pelos detentores do Direito frente a todas as formas de indenização e punição, devendo o Poder Público, ciente desta imparcialidade inevitável, desenvolver meios legislativos que impeçam a punição irrazoável e desproporcional em todo o sistema jurídico brasileiro, não apenas na esfera da indenização punitiva.

No entanto, enfatizando a possibilidade de vingança a partir dos *punitive damages* no Direito Ambiental de forma a existir adequação constitucional aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, justifica-se a aplicação da indenização punitiva em situações que extrapolam as dimensões individuais, impactando direitos fundamentais de toda a coletividade, tal como a violação ao direito ao meio ambiente saudável e equilibrado. Além disso, frisa-se que a indenização punitiva apenas seria estipulada quando configurado os pressupostos essenciais, tais como grave dano ambiental, conduta extremamente reprovável do poluidor, evidente negligência e desinteresse com o resultado do dano decorrente de ação ou omissão e, sobretudo, ofensa a direitos coletivos e difusos em razão de sua importância constitucional. Ademais, a forma encontrada para que não haja de fato uma vingança e os limites da indenização não sejam extrapolados é a de que o *quantum* indenizatório seja dividido em duas parcelas: uma parcela ressarcitória, amparada pelos princípios do poluidor-pagador e reparação integral dos danos, bem como a função reparatória da responsabilização civil, e uma parcela punitiva, com intuito pedagógico de forma a dissuadir que poluidores voltem a cometer ilícitos ambientais, destinada unicamente a um fundo social de defesa dos direitos difusos relacionados a proteção do meio ambiente.

Portanto, há viabilidade da aplicação do instituto dos *punitive damages* na responsabilização civil ambiental nas hipóteses que se enquadram nos pressupostos estudados, visando à efetivação do dever de proteção e defesa do meio ambiente, direito fundamental de extrema importância consolidado no art. 225 da CRF/88. Além disso, a função punitivo-pedagógico da indenização punitiva é amparada pelos valores constitucionais de justiça social e reparação dos danos sofridos, reforçando a prevenção de condutas lesivas ao meio ambiente

de forma correspondente a relevância do bem tutelado, isto é, considerando tamanhos impactos que os danos ao meio ambiente podem causar, a resposta jurídica ilustrada pela indenização deve ser proporcional ao impacto ao direito coletivo prejudicado, o que justifica a aplicação dos *punitive damages* nos moldes expostos no presente estudo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O uso exacerbado da natureza nas últimas décadas, bem como o avanço predatório da forma de exploração humana ocidental em espaços de conservação preocuparam pesquisadores, dando início ao movimento ambientalista mundial. A partir dos anos 1970, diversos países já integravam debates internacionais sobre formas de conservação dos recursos naturais e redução de danos, alertando os demais sobre a importância da consagração da proteção ao meio ambiente como um direito constitucional que deve ser resguardado por todos os indivíduos, visando à manutenção desse bem coletivo para as gerações futuras.

Seguindo o exemplo legislativo europeu e norte-americano, o Brasil consagrou conceitos e princípios do Direito Ambiental nacional em seu ordenamento jurídico no início dos anos 1980, com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (LPNMA) – Lei 6.938/81, que inaugurou valores ecológicos essenciais para a proteção do meio ambiente até os dias de hoje, tais como a responsabilidade civil objetiva do poluidor, a teoria do risco integral, princípios do poluidor-pagador, prevenção e precaução, dentre outros. Tais pilares do Direito Ambiental desenvolveram a responsabilidade civil por danos ambientais com diferenças basilares da função clássica da responsabilização civil, sobretudo em relação à flexibilização do nexo causal diante sua natureza objetiva, de forma a adequar a função compensatória com o intuito de proteção o direito transindividual ao meio ambiente, principalmente, em casos de danos irreversíveis. Essa mudança substancial no instituto se justifica em razão da grandiosidade dos impactos negativos do dano ambiental, sendo um dever constitucional do Poder Público proteger o meio ambiente de forma a defender a dignidade humana coletiva e seus interesses ecológicos.

Após o período de redemocratização, a Constituição de 1988 garantiu papel essencial ao meio ambiente, constitucionalizando-o como um direito fundamental. Dentre as principais repercussões dessa guinada ecológica, destaca-se a criação da tríplice responsabilização do poluidor trazida no art. 225 da CRFB/88, o qual possibilita que o responsável pelo dano ambiental seja julgado pelas esferas cível, penal e administrativa de forma autônoma, sem que haja configuração de *bis in idem*. Além disso, a Carta Magna também foi responsável por determinar o Ministério Público como principal encarregado por promover a responsabilização do poluidor, possuindo titularidade para propor ações penais e ações civis públicas com intuito de proteção do meio ambiente como um interesse difuso e coletivo.

A partir da relevância do bem jurídico tutelado, a responsabilização civil ambiental adquiriu, além de sua clássica função reparatória, a função preventiva ou precaucional, com intuito de reduzir riscos ecológicos. Assim, a rígida normativa ambiental representada pela natureza objetiva da responsabilização, princípios da reparação integral, poluidor-pagador, prevenção e precaução, bem como a jurisprudência sobre o tema desenvolveu objetivo claro de inibir comportamentos prejudiciais ao meio ambiente, visando impedir que os custos do ilícito ambiental participem dos custos operacionais de empresas poluidoras.

Ocorre que, apesar de diversos esforços legislativos para redução de danos ambientais, muitos poluidores voltam a reproduzir tais condutas danosas quando verificado benefício financeiro na degradação ecológica, isto é, quando eventuais indenizações por danos ambientais são mais lucrativas se transformados em custos operacionais do que o simples investimento em boas práticas ambientais. Nessa hipótese, nasce o paradigma reparatório que verifica que a simples reparação do dano por meio da função reparatória ilustrada pela indenização civil não é suficiente para impedir que a atividade empresarial mantenha a degradação ecológica, uma vez que apenas se adicionaria o custo das indenizações ao produto final, não eliminando a conduta predatória.

Frente a tal problemática, alguns países de *common law*, sobretudo Estados Unidos e Inglaterra, visando à prevenção contra repetição de condutas degradadoras, adotaram o instituto dos *punitive damages* para desestimular tais práticas, uma vez que este é baseado na condenação do agente poluidor ao pagamento de uma indenização com valor muito superior a simples reparação integral dos danos causados. Conforme autores favoráveis à aplicação da indenização punitiva no Brasil, verificou-se que os *punitive damages* poderiam ser aplicados para desvirtuar condutas prejudiciais ao meio ambiente em razão da natureza coletiva e difusa deste direito. Além disso, também se pontuou que os pressupostos para essa forma de indenização devem ser compostos pela alta reprovabilidade da conduta do agressor, a possível reiteração desta ação ou omissão, bem como a indiferença com os resultados obtidos. Conforme literatura estudada, a indenização punitiva se tornou praticamente impositiva nos casos de grande prejuízo ambiental em que há, inclusive, dificuldade em se definir um valor reparatório diante tamanha destruição, tal qual o caso de Brumadinho. Assim, a função punitiva da indenização se mostra imprescindível nas situações de danos a bem coletivos e transindividuais, como é o caso do meio ambiente, a fim de dissuadir e educar o agressor.

Contrariando o pensamento favorável à aplicação dos *punitive damages* no Brasil, a principal crítica é relacionada à ausência de previsão de normativa expressa, bem como a

possibilidade de configuração do enriquecimento ilícito da vítima ao se considerar a fixação de um montante superior à quantia necessária para reparar os danos, violando, conseqüentemente, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Em relação ao desrespeito ao princípio da legalidade, o presente estudo entendeu que basta o desenvolvimento adequado de uma legislação voltada a aplicação dos *punitive damages* no contexto ambiental brasileiro, que se justificaria pelos princípios constitucionais da dignidade humana, propriedade, saúde, meio ambiente, prevenção, justiça social e até mesmo razoabilidade e proporcionalidade como resposta cabível à violação do direito transindividual ao acesso ao meio ambiente sadio.

Já quanto à crítica a possibilidade de enriquecimento ilícito, verificou-se que uma forma de evitar tal ocorrência e privilegiar a função social da prevenção e dissuasão dos *punitive damages* seria a separação do *quantum* indenizatório e o *quantum* punitivo. Enquanto o primeiro seria destinado unicamente à vítima com intuito de reparação dos danos até o limite do prejuízo financeiro, o montante punitivo seria destinado a um fundo social, tal qual o Fundo de Direitos Difusos relacionado às indenizações originárias em ações civis públicas. Assim, a parcela punitiva referente ao montante superior à reparação dos danos não iria para o bolso da vítima, o que eliminaria a tese de enriquecimento sem causa, bem como o argumento de que a indenização punitiva poderia fomentar a indústria do dano moral.

A solução encontrada de destinar a parcela punitiva a um fundo social também rebate críticas que retratam a indenização punitiva como mera forma de vingança inconstitucional, uma vez que a quantia superior à reparação dos danos não será usufruída pela vítima, existindo uma verdadeira função social e dissuasória nesse pagamento. Além disso, não se deve comparar a indenização punitiva com uma vingança pessoal, pois esta será proporcional ao dano causado, isto é, considerando o dano ao meio ambiente, é razoável a fixação de um montante superior ao valor compensatório diante os grandes impactos negativos à coletividade. Portanto, conclui-se que, em razão do requisito doutrinário da indenização punitiva se basear na reprovabilidade da conduta e resultado extremamente grave, a punição pecuniária seria aplicada apenas em casos excepcionais de dano coletivo e com a devida racionalidade e transparência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Visando trazer a aplicação da indenização punitiva para a realidade brasileira, a pesquisa apresentou dados jornalísticos sobre os prejuízos econômicos, sociais e ambientais que os eventos climáticos extremos decorrentes das intensas queimadas ocorridas em 2024 ocasionaram para a coletividade. Assim, ressaltou-se que, apesar de a grande maioria dos incêndios ocorridos não ter surgido com intenção criminosa, os produtores rurais proprietários

dos terrenos incendiados deixaram de inserir em seus custos operacionais medidas de prevenção de incêndios obrigatórias, tais como aceiros, monitoramento constante, planos de contingência, dentre outros, o que possibilitou o alastramento do fogo. Assim, em razão da ausência de medidas prévias de proteção ambiental, é constatada omissão, podendo haver repercussões jurídicas nas esferas administrativa, penal e civil.

Considerando essa hipótese, estudou-se um julgado que discute a responsabilidade administrativa dos proprietários da Fazenda Santa Antônia por um incêndio ocorrido em 2019, que atingiu mais de 60 hectares de terra, inclusive áreas de preservação. Reconhecida a omissão ambiental e a devida multa administrativa, analisou-se a possibilidade da aplicação dos *punitive damages* em uma possível ação civil pública decorrente desse incêndio, contatando-se a existência dos pressupostos necessários da indenização punitiva. Assim, o boletim de ocorrência policial confirma a presença de grave dano ambiental causado pelo alastramento do fogo iniciado na Fazenda Santa Antônia, bem como a conduta socialmente reprovável e omissão dos proprietários diante da ausência de medidas práticas para eliminação do fogo, uma vez que estes nem sequer colaboraram com as fazendas vizinhas para apagar o incêndio, deixando, inclusive, de manter os aceiros em conformidade com as normativas de segurança. Essa conduta demonstrou evidente negligência e desinteresse com os resultados causados ao meio ambiente, o que, somado à violação do bem coletivo, justifica a aplicação da indenização punitiva.

Destacada a viabilidade da aplicação do instituto dos *punitive damages* no Direito Ambiental brasileiro, ainda resta a dificuldade de trazer tal discussão para um âmbito mais relevante. Ocorre que, após os eventos climáticos extremos vivenciados em 2024, ano marcado por queimadas por todo o país, desenvolveu-se uma preocupação crescente, da parte do Poder Público, com a impunidade por crimes ambientais, abrindo espaço para diálogo acerca da criação de sanções mais punitivas direcionadas à violação ao meio ambiente. Assim, constatou-se que o Brasil tem adotado um comportamento mais punitivo para combater ilícitos ambientais, evidenciados pelo agravamento de sanções administrativas pelo Decreto nº 12.189, de 20 de setembro de 2024, bem como pelo projeto de lei elaborado pelo Presidente da República que altera a Lei nº 9.605/98, a fim de aumentar as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades prejudiciais ao meio ambiente. Diante dessa mudança de comportamento do Poder Público em relação aos ilícitos ambientais, verificou-se que o entendimento de punição por dano ambiental tem se aprofundado, possibilitando uma maior abertura para discussões sobre a positivação da indenização punitiva na esfera ambiental.

Portanto, a partir do estudo por meio de material bibliográfico já desenvolvido e publicado, a presente pesquisa concluiu como objetivo geral a viabilidade da aplicação dos *punitive damages* para tratar graves violações ambientais, sendo este método capaz de desestimular comportamentos prejudiciais ao meio ambiente em razão de sua função dissuasória e punitiva. Além disso, constatou-se que a indenização punitiva possui cabimento constitucional como forma proporcional e razoável para julgar danos ambientais diante a sua natureza transindividual e coletiva, sendo adequada aos princípios da dignidade da pessoa humana, da justiça social, direito à propriedade, à saúde e ao meio ambiente saudável.

Ainda que muito controvertido, o estudo sobre a viabilidade da aplicação da indenização punitiva no cenário ambiental brasileiro pode ganhar maior espaço no diálogo legislativo em razão do recente avanço da corrente punitiva a ilícitos ambientais. Nesse sentido, o aprofundamento do estudo da aplicação dos *punitive damages* para punir graves danos ambientais possibilita uma relevante atualização da responsabilização civil atual, a fim de entender o instituto como uma complexa ferramenta pedagógica complementar à indenização meramente reparatória do Direito Civil. Assim, a presente pesquisa espera incentivar a discussão sobre a aplicação dos *punitive damages* na responsabilização civil ambiental e uma possível posituação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Indenização Punitiva. **Revista da EMERJ**, v 9, n° 36, p. 135 - 168, 2006.

ANDRADE, André Gustavo Correia de. **Dano moral & indenização punitiva** – os *punitive damages* na experiência do *common law* e na perspectiva do direito brasileiro. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11ª ed. São Paulo, Atlas, 2019.

ARAÚJO FILHO, Raul. *Punitive Damages* e sua aplicabilidade no Brasil. **Doutrina: edição comemorativa**, 25 anos, Superior Tribunal de Justiça, Brasília. 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dout25anos/article/view/1117/1051>. Acesso em: 23 ago. 2024.

AZEVEDO, Antônio Junqueira. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 19, 2004. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001456941>. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução nº 4.327**, de 25 de abril de 2014. Dispõe sobre as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res_4327_v1_O.pdf. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 629**. Dano Ambiental. Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar. RSSTJ, a. 11, (48): 245-259, março 2021a. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2021_48_capSumulas629.pdf. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 618**. A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental. RSSTJ, a. 11, (48): 21-41, março 2021b. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2021_48_capSumulas618.pdf. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 623**. Dano Ambiental. As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor. RSSTJ, a. 11, (48): 151-188, março 2021c. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2021_48_capSumulas623.pdf. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 652**. Responsabilidade Civil da Administração Pública por Danos ao Meio Ambiente - A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária. RSSTJ, a. 12, (49): 233-273, setembro 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2021_48_capSumulas652.pdf. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 01 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Institui a Política Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 01 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação civil nº 100093842.2023.8.26.0205**. Ação anulatória de autos de infração. Queima de vegetação de plantação de cana-de-açúcar e APP. Sentença de procedência. [...]. 2º Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Apelante: Estado de São Paulo. Apelado: Bracell SP Celulose. Relator: Roberto Maia, São Paulo. 12 ago. 2024.

BRASIL. Coordenadoria de Fiscalização Ambiental. **Portaria CFA-16, de 01 de setembro de 2017**. Estabelece os critérios objetivos para o estabelecimento do nexos causal pela omissão, exclusivamente para as ocorrências de incêndios canavieiros de autorias desconhecidas.

CÂMARA, José. 4,65 bilhões de animais foram afetados com as queimadas no Pantanal, apontam pesquisadores. **G1**, Mato Grosso do Sul, 19 jun. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2021/06/19/465-bilhoes-de-animais-foram-afetados-com-as-queimadas-no-pantanal-apontam-pesquisadores.ghml>. Acesso em: 18 out. 2024.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade civil**. 6ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

CNN. Fogo, fumaça e “chuva preta” atingem países vizinhos do Brasil. **CNN**, 12 set 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/fogo-fumaca-e-chuva-preta-atingem-paises-vizinhos-do-brasil/>. Acesso em: 18 out. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião consultiva n. 23/2017**.

DELGADO, Rodrigo Mendes. **O valor do dano moral**: como chegar até ele. 3ª ed. Leme: J.H. Mizuno, 2011.

DEL MASTRO, André Menezes. A função punitivo-preventiva da responsabilidade civil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 110, p. 765-817, jan./dez. 2015.

DIEGUES, José Eli da Veiga. **O mito da natureza intocada**. 6ª ed. São Paulo: Hucitec, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil**. Salvador: Jus Podivm, 2024.

FÉLIX, Thiago. Veja panorama das queimadas no Brasil; 10 milhões de pessoas foram impactadas. **CNN**, São Paulo, 14 set 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/veja-panorama-das-queimadas-no-brasil-10-milhoes-de-pessoas-impactadas/>. Acesso em: 18 out. 2024.

GATTAZ, Luciana de Godoy Penteado. *Punitive damages* no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, vol. 105, no. 964, pp. 191-214, fevereiro de 2016.

GOUDKAMP, James; KATSAMPOUKA, Eleni E. An empirical study of punitive damages. **Oxford Journal of Legal Studies**, Oxford, v. 38, n. 1, p. 90-122, 2018.

GREENPEACE BRASIL. O Brasil está em chamas. **Greenpeace Brasil**, 3 set 2024. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/o-brasil-esta-em-chamas/>. Acesso em: 18 out. 2024.

HÄBERLE, Peter. **Estado constitucional cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

GOLDBERG, John C. The Constitutional Status of Tort Law: Due Process and the Right to a Law for the Redress of Wrongs. **Yale Law Journal**, 2005. Disponível em: <https://digi-talco-mmons.law.yale.edu/ylj/vol115/iss3/6>. Acesso em: 01 nov. 2024.

LE MOS, Patrícia F. I. **Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo**. São Paulo: RT, 2011.

MACHADO; ARAGÃO, **Princípios do Direito Ambiental**. Salvador: Jus Podivm, 2022.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública**. 3ª ed. São Paulo: RT, 1994.

MARINANGELO, Rafael. A evolução da indenização por dano moral e a aplicação da indenização punitiva. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues (orgs.). **Temas relevantes do Direito Civil contemporâneo**: reflexões sobre os 10 anos do Código Civil. São Paulo: Atlas, 2012.

MENDES, Lucas. Barroso diz que recebeu ligação de Lula “preocupado” com impunidade sobre incêndios criminosos. **CNN**, 16 set. 2024. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/barroso-diz-que-recebeu-ligacao-de-lula-preocupado-com-impunidade-sobre-incendios-criminosos/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Punitive damages em sistemas civilistas: problemas e perspectivas. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 18, 2004. p. 55.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. 1972. In: **Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano**.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PEREIRA, Caio Mário. **Responsabilidade civil**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PICADO-UMANA, Wilson; BOTELLA-RODRÍGUEZ, Elisa. From grassland to forest: the puzzle of land tenure and forest conservation in Costa Rica (1962–2014). **Rural History**, v. 34, n. 1, p. 115-136, 2023.

PLANALTO. Governo Federal envia ao Congresso Projeto de Lei que aumenta punição para crimes ambientais. **Planalto**, 15 out 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2024/10/governo-federal-envia-ao-congresso-projeto-de-lei-que-aumenta-punicao-para-crimes-ambientais>. Acesso em: 18 out. 2024.

PRAZERES, Leandro. Como queimadas em terras indígenas aumentaram 76% e deixaram crianças e anciãos ‘sufocados’. **BBC**, Brasília, 26 set 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c9819351gq4o>. Acesso em: 18 out. 2024.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE. **Environmental Rule of Law**: First Global Report. Nairobi: PNUMA, 2019, p. 2. Disponível em: https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/27279/Environmental_rule_of_law.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 01 nov. 2024.

RADKAU, Joachim. **The age of ecology**: a global history. Cambridge: Polity, 2014.

RAMOS, Camila Souza. Incêndios já atingiram 430 mil hectares em São Paulo. **Globo Rural**, São Paulo, 4 out. 2024. Disponível em: <https://globorural.globo.com/sustentabilidade/noticia/2024/10/incendios-ja-atingiram-430-mil-hectares-em-sao-paulo.ghml>. Acesso em: 18 out. 2024.

ROSENVALD, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil**. 4ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e o Novo Código Florestal**: A Conexão entre a Constituição e a Proteção Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559648603. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648603/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

SEBOK, Anthony J. Punitive damages: from myth to theory. **Iowa Law Review**, Iowa City, v. 92, p. 957-1016, 2007. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=894380>. Acesso em: 28 ago. 2024.

STJ. Primeira Seção consolida entendimento de que responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva. **STJ**, 10 maio 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/Primeira-Secao-consolida-entendimento-de-que-responsabilidade-administrativa-ambiental-e-subjetiva.aspx>. Acesso em: 18 out. 2024.

STJ. Segunda Turma reconhece dano moral coletivo por desmatamento em área amazônica de Mato Grosso. **STJ**, 7 nov. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/07112023-Segunda-Turma-reconhece-dano-moral-coletivo-por-desmatamento-em-area-amazonica-de-Mato-Grosso.aspx>. Acesso em: 18 out. 2024.

SILVA, Vasco Pereira da. **Verde cor de direito: lições de direito do ambiente**. Coimbra: Almedina, 2002.

SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. **Punitive damages nos Estados Unidos e danos morais no Brasil**. 2015.

SOZZO, Gonzalo. **Derecho privado ambiental: el giro ecológico del derecho privado**. Buenos Aires: Rubinzal–Culzoni Editores, 2019.

TERRA. SP tem 76 mortes por síndrome respiratória aguda desde agosto. **Terra**, 10 set 2024. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/sp-tem-76-mortes-por-sindrome-respiratoria-aguda-desde-agosto,58bf0e5c60ede31133c257a64917dcfd77ybd12y.html>. Acesso em: 18 out. 2024.

TAVOLARO, Sergio Barreira de Faria. **Movimento ambientalista e modernidade: sociabilidade, risco e moral**. São Paulo: Annablume/Fapesp, 2001.

VIOLA, Eduardo J. **O movimento ecológico no Brasil, 1974-1986: do ambientalismo à ecopolítica**. Florianópolis: Universidade de Santa Catarina, 1987.

VIOLA, Eduardo J.; LEIS, Hector R. A evolução das políticas ambientais no Brasil, 1971-1991: do bissetorialismo preservacionista para o multissetorialismo orientado para o desenvolvimento sustentável. In: HOGAN, Daniel Joseph; VIEIRA, Paulo Freire (orgs.). **Dilemas socioambientais e desenvolvimento sustentável**. 2ª ed. Campinas: Editora da Unicamp, 1995.

VITAL, Danilo. Dano coletivo por desequilíbrio ambiental pode ser presumido, diz STJ. **Conjur**, 11 out 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-11/dano-coletivo-por-desequilibrio-ambiental-pode-ser-presumido-diz-stj/>. Acesso em: 18 out. 2024.